



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15588.720044/2022-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.577 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH; E OUTROS FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017, 2018

IMUNIDADE. REQUISITOS MATERIAIS NÃO ATENDIDOS. SUSPENSÃO. A fruição da imunidade relativa aos impostos e às contribuições sociais das entidades de assistência social condiciona-se à comprovação de que tais instituições não tenham fins lucrativos, o que se revela: (i) por não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) por aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) por manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Inteligência dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A comprovação de despesa exige do contribuinte não só a apresentação de notas fiscais, mas, também, prova do pagamento e da efetiva realização e natureza do negócio jurídico praticado. A não comprovação da operação de prestação de serviço que deu origem à dedução de despesa/custo configura a imputação da glosa dos valores escriturados como despesa/custo, visando a correta apuração dos tributos devidos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

PROVAS E DOCUMENTOS ARMAZENADOS EM NUVEM (DROPBOX). É preciso que haja confiabilidade nas provas digitais e o acesso a link externo

para visualização dos documentos não atende a esse requisito. A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC (inteligência da IN RFB 2022/2021 c/c Decreto 8.539/2015).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso de Ofício conhecido e improvido. Recursos Voluntários conhecidos e improvidos para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da lei nº 14.689, de 2023.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2017, 2018

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos de CSLL os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula

Recurso de Ofício conhecido e improvido. Recursos Voluntários conhecidos e improvidos para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da lei nº 14.689, de 2023.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e dos responsáveis solidários para manter a suspensão da imunidade decretada no Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021, de 20 de outubro de 2021 e manter os lançamentos de IRPJ e CSLL, bem assim negar provimento ao recurso de ofício, apenas reduzindo-se, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** (R\$ 54.861.584,76) e **CSLL** reflexa (R\$ 18.344.341,94) relativamente aos anos-calendários de 2017 e 2018, com imposição de multa de ofício qualificada - 150%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que foram deduzidas do lucro tributável despesas não comprovadas e que havia resultados operacionais não declarados.

O presente lançamento decorre da suspensão da imunidade tributária sofrida pelo sujeito passivo, ora denominado IGH, que se materializou por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021, de 20 de outubro de 2021, com efeitos tributários de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, em face do descumprimento ao disposto no art. 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional. **A suspensão da imunidade era controlada inicialmente no**

**Processo nº 15588.720521/2021-33, porém atualmente integra o presente julgamento dada a reunião de processos conforme constou expressamente da decisão da DRJ.**

A motivação apontada pela autoridade fazendária para suspender a imunidade foi a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, através da aquisição de imóveis superfaturados, contratação de empresas vinculadas a dirigentes e ao contador, com valores superfaturados e, em vários casos sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados, com parte dos recursos destinadas de forma fraudulenta aos dirigentes, que evidenciam a falta de atendimento aos incisos I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66.

Nessa linha transcrevo as conclusões da Notificação de Suspensão da Imunidade Tributária:

#### 28 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o exposto, com base no farto material apresentado, com base nos elementos apurados no curso da ação fiscal face ao IGH e também em relação a ações fiscais face a destinatários de recursos conduzidas pelos mesmos Auditores subscritores da notificação, restou claramente evidenciado que o IGH atua como verdadeira empresa, controlada pelo Superintendente, Paulo Brito Bittencourt, que, com o auxílio e participação direta dos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, destina expressiva parcela do patrimônio e renda do IGH para eles próprios, assim como para terceiros, através de operações de contratação de serviços, compra de mercadorias e de imóveis superfaturados e, em muitos casos, simuladas, conforme consolidado no item 7, em absoluto descumprimento àquilo estabelecido como objetivos sociais no seu Estatuto.

Restou sobejamente relatado e provado na presente notificação o descumprimento aos incisos I e II, do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, já que, é com clareza solar que observamos as dezenas de operações fraudulentas com empresas controladas pelos contadores do IGH, descritas de forma resumida no item 7 e detalhadamente nos itens 10 a 25, cujo único objetivo foi a distribuição das rendas do IGH em benefício pessoal de seus dirigentes e contadores, em especial Paulo Bittencourt seu superintendente e os contadores Lucas e Alexandro Carvalho, com a flagrante dilapidação do patrimônio do IGH em proveito próprio. As condutas fraudulentas de desvios das rendas do IGH, perpetradas pelas pessoas mencionadas, foram observadas em todo o período do Procedimento Fiscal, isto é, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Restou provado ainda no item 8 a falta de exatidão na escrituração em frontal descumprimento ao inciso III do artigo 14 do CTN, demonstrando de maneira inequívoca o descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

Considerando que os fatos descritos na presente notificação, caracterizadores de infração aos requisitos estabelecidos pelo art. 14, da Lei 5.172/66, de acordo com o exaustivamente demonstrado desde 01/01/2017 até 31/12/2018, foi lavrada a presente notificação.

Conforme previsto no § 1º do artigo 14 do CTN, que autoriza a autoridade competente a suspender a aplicação do benefício na falta de cumprimento do disposto no artigo 14, estamos notificando o contribuinte da suspensão, a partir de 01/01/2017 até 31/12/2018, da imunidade do IRPJ, prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, assim como da imunidade da CSLL, PIS, COFINS e das Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 195, § 7º da CF/88.

Com a suspensão da imunidade, a D. Fiscalização lavrou os autos para exigir os tributos devidos.

Neste lançamento, foram também elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 124, I, e 135 do CTN, as seguintes pessoas físicas:

- 1) LUCAS SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 2) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO – art. 124, I e 135

- 3) PAULO BRITO BITTENCOURT – art. 135
- 4) ALEXANDRO SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 5) JOEL SOBRAL DE ANDRADE – art. 135

Em paralelo, foram lavrados ainda Autos de Infração para exigência dos valores a título:

- (i) de PIS e COFINS, créditos tributários controlados no Processo nº 15588-720.863/2021-53 (apenso ao presente processo);
- (ii) de Imposto de Renda Retido na Fonte, objeto do Processo nº 15588-720.898/2021-92 (já julgado por este Colegiado em abril/2025); e
- (iii) de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos, e Contribuição Previdenciária dos Segurados, controlados no Processo nº 15588-720.862/2021-17 (apenso ao presente processo).

Foram apresentadas Impugnações em face da suspensão da imunidade e dos lançamentos tanto pelo IGH como pelos responsáveis solidários. Para fins de economia processual, valho-me da sistematização e a síntese de argumentos feita pela primeira instância:

#### “I - DO RELATÓRIO FISCAL

##### **I.1 – Do processo da suspensão da imunidade tributária do sujeito passivo (Processo nº 15588.720521/2021-33)**

Em procedimento de auditoria, lavrou a Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade (fls. 11606/11677, processo nº 15588.720521/2021-33), por meio da qual a interessada foi cientificada da suspensão tanto da imunidade do IRPJ, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 (IRPJ), quanto da imunidade das contribuições sociais que, eventualmente, recaiam sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro (Contribuições Previdenciárias, CSLL e PIS/COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos anos-calendário de 2017 e 2018.

A motivação apontada pela autoridade fazendária para suspender a imunidade foi a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, através da aquisição de imóveis superfaturados, contratação de empresas vinculadas a dirigentes e ao contador, com valores superfaturados e, em vários casos sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados, com parte dos recursos destinadas de forma fraudulenta aos dirigentes, que evidenciam a falta de atendimento aos itens I e II do art. 14 do

Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66. Também, apontou-se o descumprimento ao item III do art. 14 do CTN, conforme descrito e demonstrado na NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

No seguimento, transcrevem-se os excertos conclusivos dessa Notificação Fiscal (fls.

11670):

“[...] 28 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o exposto, com base no farto material apresentado, com base nos elementos apurados no curso da ação fiscal face ao IGH e também em relação a ações fiscais face a destinatários de recursos conduzidas pelos mesmos Auditores subscritores da notificação, restou claramente evidenciado que o IGH atua como verdadeira empresa, controlada pelo Superintendente, Paulo Brito Bittencourt, que, com o auxílio e participação direta dos irmãos Lucas e Alexandra Silva Carvalho, destina expressiva parcela do patrimônio e renda do IGH para eles próprios, assim como para terceiros, através de operações de contratação de serviços, compra de mercadorias e de imóveis super faturados e, em muitos casos, simuladas, conforme consolidado no item 7, em absoluto descumprimento àquilo estabelecido como objetivos sociais no seu Estatuto.

Restou sobejamente relatado e provado na presente notificação o descumprimento aos incisos I e II, do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN Lei nº 5.172, já que, é com clareza solar que observamos as dezenas de operações fraudulentas com empresas controladas pelos contadores do IGH, descritas de forma resumida no item 7 e detalhadamente nos itens 10 a 25, cujo único objetivo foi a distribuição das rendas do IGH em benefício pessoal de seus dirigentes e contadores, em especial Paulo Bittencourt, seu superintendente e os contadores Lucas e Alexandra Carvalho, com a flagrante dilapidação do patrimônio do IGH em proveito próprio. As condutas fraudulentas de desvios das rendas do IGH, perpetradas pelas pessoas mencionadas, foram observadas em todo o período do Procedimento Fiscal, isto é, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Restou provado ainda no item 8 a falta de exatidão na escrituração em frontal descumprimento ao inciso III do artigo 14 do CTN, demonstra de maneira inequívoca o descumprimento dos requisitos para-o gozo da imunidade tributária.

Considerando que os fatos descritos na presente-notificação, caracterizadores de infração aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei 5.172/66, de acordo com o exaustivamente demonstrado desde 01/01/2017 até 31/12/2018, foi lavrada a presente notificação.

Conforme previsto no §1º do artigo 14 do CTN, que autoriza a autoridade competente a suspender a aplicação do benefício na falta de cumprimento do disposto no artigo 14, **estamos notificando o contribuinte da suspensão, a partir de 01/01/2017 até 31/12/2018, da imunidade do IRPJ**, prevista no artigo 150, VI,

“c” da Constituição Federal de 1988, **assim como da imunidade da CSLL, PIS, COFINS e das Contribuições Previdenciárias**, prevista no art. 195, § 7º da CF/88.

Na forma do § 2º do art. 32 da Lei 9.430/96, o contribuinte poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar alegações e provas que entender necessárias.

Informamos que os anexos mencionados na presente representação estão sendo entregues ao contribuinte em meio digital (CD/DVD) e foram anexados ao PAF nº 15588.720.521/2021-33.

[...]”

Cientificada em 24/08/2021 da Notificação Fiscal em apreço, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 11.680 a 11.768, na qual apresenta uma descrição dos serviços executados e prestados à sociedade, indicando que 100% dos atendimentos ocorrem através do Sistema Único de Saúde (SUS). Afirma ainda ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), indicando que os entes públicos contratantes seriam beneficiários da imunidade tributária e que seriam prejudicados com a suspensão da imunidade.

Destaca também o fato de ter sido submetida a auditoria externa através de conceituada empresa de auditoria, afirmando que: “a entidade mantém absoluto rigor na escrituração contábil, sofrendo auditorias interna e externa, esta de responsabilidade da BDO Brazil, empresa de renome nacional e internacional, que sempre atestou o cumprimento de todas as normas contábeis, com especial atenção para aquelas específicas do terceiro setor”.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 0.009/2021 DRF/SDR, de 20 de outubro de 2021, às fls. 12303/12323, o servidor designado apreciou as razões aduzidas, para indeferi-las e propor a suspensão da imunidade tributária. Observe-se as suas conclusões:

“[...] CONCLUSÃO

79. Conforme exaustivamente demonstrado na Notificação de Suspensão de Imunidade, com base em farto material probatório colacionado, apurados no curso da ação fiscal face ao IGH e também em relação a ações fiscais face a destinatários de recursos conduzidas pelos mesmos Auditores subscritores da notificação, restou claramente evidenciado que o IGH atua como verdadeira empresa, controlada pelo Superintendente Paulo Brito Bittencourt, que, com o auxílio e participação direta dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, destina expressiva parcela do patrimônio e renda do IGH para eles próprios, assim como para terceiros, através de operações de contratação de serviços, compra de mercadorias e de imóveis superfaturados e, em muitos casos, simuladas, em absoluto descumprimento àquilo estabelecido como objetivos sociais no seu Estatuto.

80. Restou sobejamente relatado e provado na notificação o descumprimento aos incisos I e II, do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, já que foram observadas dezenas de operações fraudulentas com empresas controladas pelos contadores do IGH, descritas de forma resumida no item 7, e detalhadamente nos itens 10 a 25 do relatório, cujo único objetivo foi a distribuição das rendas do IGH em benefício pessoal de seus dirigentes e contadores, em especial Paulo Bittencourt, seu superintendente, e os contadores, Lucas e Alexandre Carvalho, com a flagrante dilapidação do patrimônio do IGH em proveito próprio. As condutas fraudulentas de desvios das rendas do IGH, perpetradas pelas pessoas mencionadas, foram observadas em todo o período do Procedimento Fiscal, isto é, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

81. Restou provado, ainda, no item 8, a falta de exatidão na escrituração em afronta ao inciso III do artigo 14 do CTN, demonstra de maneira inequívoca o descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamentos de fato e de direito trazidos na NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA”, fls. 11.606 a 11.677, e de toda documentação constante dos presentes autos, e considerando-se que o contribuinte não conseguiu contestar de forma convincente o quanto demonstrado pela fiscalização, após analisadas as contrarrazões regularmente apresentadas, com fulcro no art. 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional, e no artigo 32 da Lei nº 9.430/1996, DECIDO:

1. Considerar IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES apresentadas às fls. 1.680 a 11.768 pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO IGH, CNPJ 11.858.857, contra “NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA”, fls. 11.606 a 11.677.

2. EXPEDIR o Ato Declaratório Executivo suspensivo da imunidade, na forma da lei, para declarar a suspensão da imunidade do instituto, com efeitos tributários a partir de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

[...]” Do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Imunidade Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA emitiu também o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR Nº 006, de 20 de outubro de 2021 (fl. 12324), **declarando a suspensão do gozo da imunidade tributária do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, para os anos-calendário de 2017 e 2018.** Veja-se o aludido ADE:

“[...] DECLARA:

Art. 1º A suspensão da imunidade tributária do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, CNPJ 11.858.570/0001-33, com efeitos tributários a partir de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, em face do descumprimento ao disposto no art. 14, incisos I, II e III, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para constituição dos créditos tributários relativos aos tributos devidos e administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da imunidade tributária aqui especificada.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato Declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, nos termos do inciso I, do art. 32, da Lei nº 9.430/1996.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

[...]” Intimada desse ADE em 26/10/2021 (fls. 12330), **a instituição, por meio de seus advogados e bastante procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 12897/12932, cujas alegações são abaixo reproduzidas nos pontos de interesse ao deslinde da questão:**

“[...] (i) ao revés do que fora alegado pelos Ulmos. Auditores Fiscais, a imunidade à qual faz jus o IGH não lhe foi "autoconferida", uma vez que o Instituto é detentor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), credenciado pelo próprio Ministério da Saúde;

(ii) inexistente qualquer irregularidade na composição dos órgãos internos do IGH, âmbito no qual pode-se incluir o Conselho de Administração, a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e a Superintendência, todos pautados nos mais competentes e rigorosos procedimentos;

(iii) todas as movimentações financeiras do Instituto se deram dentro da estrita legalidade, de modo que foram apresentadas à Fiscalização todos os documentos até então solicitados;

(iv) as premissas tomadas pela Fiscalização no que tange às infundadas acusações de superfaturamento na compra de imóveis são equivocadas, uma vez que há comprovações documentais das justificativas de cada um dos contratos imputados como fraudulentos pelos Illmos. Auditores Fiscais;

(v) não há sentido em imputar ao IGH o descumprimento do art. 14, III, do CTN, referente à sua escrituração fiscal, uma vez que o Instituto é submetido a uma rigorosa auditoria externa, tendo sido, nos exercícios de 2017 e 2018, a BDO Brazil responsável pelas contas questionadas. Ainda neste âmbito, o ora Impugnante cuidou de demonstrar que, ao contrário do que alegou a fiscalização, não houve infração ao item 10 da Resolução CFC n. 1.409, de 21 de setembro de 2012, uma vez que a atividade desempenhada pela entidade, que se resume exclusivamente à área da saúde, não está sujeita às determinações normativas em questão;

(vi) não mereciam prosperar as alegações da Fiscalização no sentido de que os contratos firmados entre o IGH e seus prestadores de serviços não teriam sido efetivamente cumpridos, mas existiriam apenas para viabilizar uma distribuição

indireta de renda para pessoas físicas. Nesse sentido, o IGH fixou a clara premissa de que não tem ingerência sobre a estrutura interna das empresas contratadas e que, por isso, não pode responder por irregularidades das mesmas, restando-lhe apenas a opção de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados através da apresentação de detalhados relatórios de evidência, o que fez;

(vii) dispõe de um rígido procedimento para a aquisição dos bens e serviços essenciais à consecução de seus propósitos estatutários, de modo que a Fiscalização se equivocou ao alegar a existência de irregularidade na contratação de empresas prestadoras de serviços. Nesta feita, juntou aos autos o recorte da publicação oficial, bem como o atestado de capacidade de todos os editais questionados pela Fiscalização em sede de Notificação de Suspensão de Imunidade Tributária;

(viii) por fim, demonstrou que não há o que se falar em super faturamento dos contratos firmados entre o IGH e as empresas prestadoras de serviços, e, tanto é assim, que a Fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar de forma efetiva a ocorrência de tal irregularidade.

(...) Neste passo, pôde encontrar indícios e documentações referentes a 3 (três) flagrantes causas de nulidade processual, as quais viciam o processo desde a sua origem e portanto, devem ensejar a extinção não apenas do presente Processo de Suspensão de Imunidade, mas também de todos os Autos de Infração dele decorrentes. São essas nulidades:

a) Nulidade processual, em virtude da caracterização de conflito de interesse no caso em questão, implicando o inegável impedimento ou suspeição do Auditor Fiscal Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matricida nº 880.573) para atuação no procedimento fiscalizatório sob exame;

b) Nulidade processual, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, a qual acabou por ratificar, em seu art. 38, §§ 1º e 2º, o deslocamento de competência para que apenas o Ministério da Saúde, autoridade certificadora, possa proferir a decisão definitiva acerca da retirada da Imunidade Tributária de uma entidade até então detentora do CEBAS, trâmite este que não foi respeitado no procedimento fiscalizatório que precedeu à lavratura dos Autos de Infração aqui discutidos;

c) Nulidade processual, em virtude do desrespeito às disposições do art. 29, II, da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, a qual tem efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil e determina expressamente que a suspensão de imunidade tributária e os lançamentos de ofício dos créditos tributários dela decorrentes devem ser objeto de UM ÚNICO processo administrativo.

Frise-se, neste sentido, que o que aqui se pretende é apenas e tão somente acrescentar, ao arcabouço documental já anexado à peça de Impugnação, novos indícios de que as alegações da Fiscalização não merecem prosperar, mas, desta feita, por razões muito mais relevantes: nulidades processuais.

[...]"

#### **I.2 - Do Processo de Lançamento Fiscal (IRPJ e CSLL; Processo nº 15588-720.044/2022-97)**

**Com a suspensão dos benefícios da imunidade tributária nos anos-calendário de 2017 e 2018, a Fiscalização lavrou Autos de Infração para exigir os tributos que passaram a ser devidos em virtude desse ato de suspensão, cuja apuração e irregularidades encontradas estão detalhadas no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ e CSLL (fls. 60/156), partes integrantes das peças impositivas.**

[...]

### **III - DAS IMPUGNAÇÕES DO LANÇAMENTO FISCAL (IRPJ e CSLL)**

#### **III.1 - Impugnação da Contribuinte (empresa autuada)**

Em 15/04/2022 (fls. 12824/12825), o contribuinte (INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH) apresentou peça de defesa (impugnação, fls. 12826/12879), deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, sustenta que todos os Autos de Infração em questão, cada qual com a sua particularidade, apresentam notórias inconsistências legais, contábeis e até mesmo fáticas, o que os tornam absolutamente acometidos por vícios e, portanto, improcedentes.

A primeira delas, um flagrante erro no arbitramento da base de cálculo, na medida em que o contribuinte incluiu como despesas e, conseqüentemente, deduziu do Lucro Real, valores significativamente inferiores àqueles indicados pela Fiscalização, conforme restará demonstrado de forma mais detida em tópico próprio.

A segunda, por sua vez, é referente à equivocada glosa de valores que foram corretamente deduzidos da apuração do Lucro Real da Impugnante, porquanto representam despesas comprovadas de serviços contratados com a empresa L&A Contabilidade e Outsourcing e efetivamente prestados.

Passa a mencionar que os Autos de Infração aqui discutidos também são equivocados apenas por existirem, uma vez que, conforme já exaustivamente comprovado pelo Impugnante no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº. 15588-720.521/2021-33, ela faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", bem como no art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal de 1988, de modo que não tem a obrigação legal ou constitucional de recolher os tributos aqui cobrados.

Sustenta, também, de forma preventiva, 3 (três) preliminares de NULIDADE do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, quais sejam:

a) Preliminar de nulidade, em virtude da caracterização de conflito de interesse no caso em questão, implicando o inegável impedimento ou suspeição do Auditor Fiscal Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matrícula nº.

880.573) para atuação no procedimento fiscalizatório sob exame;

b) Preliminar de nulidade, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, a qual acabou por ratificar, em seu art. 38, §§ 1º e 2º, o deslocamento de competência para que apenas o Ministério da Saúde, autoridade certificadora, possa proferir a decisão definitiva acerca da retirada da Imunidade Tributária de uma entidade até então detentora do CEBAS, trâmite este que não foi respeitado no procedimento fiscalizatório que precedeu à lavratura dos Autos de Infração aqui discutidos;

c) Preliminar de nulidade, em virtude do desrespeito às disposições do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, a qual tem efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil e determina expressamente que a suspensão de imunidade tributária e os lançamentos de ofício dos créditos tributários dela decorrentes devem ser objeto de UM ÚNICO processo administrativo.

[...]

### III.2 - Impugnação das Pessoas Físicas, arroladas como responsáveis solidários

(i) Impugnante: Paulo Brito Bittencourt, Data: 11/04/2022, fls. 18656/18692;

(ii) Impugnante: Lucas Silva Carvalho, Data: 12/04/2022, fls. 16999/17048;

(iii) Impugnante: Alexandre Silva Carvalho, Data: 12/04/2022, fls. 19202/19250;

(iv) Impugnante: José Geraldo Gonçalves de Brito, Data: 11/04/2022, fls. 18111/18146;

(v) Impugnante: Joel Sobral de Andrade, Data: 11/04/2022, fls. 17566/17602.

Essas impugnações trazidas aos autos em nome dos sujeitos passivos acima (responsáveis tributários) possuem o mesmo conteúdo. Portanto, serão descritos, abaixo, de forma conjunta e resumida, os argumentos de defesa pontuados nas referidas petições (impugnações).

a) Preliminar de nulidade, em virtude da caracterização de conflito de interesse no caso em questão, implicando o inegável impedimento ou suspeição do Auditor Fiscal Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matrícula nº. 880.573) para atuação no procedimento fiscalizatório sob exame;

b) Preliminar de nulidade, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, a qual acabou por ratificar, em seu art. 38, §§ 1º e 2º, o deslocamento de competência para que apenas o Ministério da Saúde, autoridade certificadora, possa proferir a decisão definitiva acerca da retirada da Imunidade Tributária de uma entidade até então detentora do CEBAS, trâmite este que não foi respeitado

no procedimento fiscalizatório que precedeu à lavratura dos Autos de Infração aqui discutidos;

c) Preliminar de nulidade, em virtude do desrespeito às disposições do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, a qual tem efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil e determina expressamente que a suspensão de imunidade tributária e os lançamentos de ofício dos créditos tributários dela decorrentes devem ser objeto de UM ÚNICO processo administrativo

d) Não configuração dos requisitos exigidos pelos artigos 124 e 135 do CTN. Sustentam que a imputação da Fiscalização não caracterizou os elementos da responsabilidade solidária, pois “todas as alegações suscitadas pela fiscalização como justificativas para incluir o impugnante como responsável solidário das supostas dívidas do IGH dizem respeito a operações de cunho meramente econômico, e não jurídico, o que impede em termos absolutos a responsabilização pretendida, com fulcro nos art. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional [...]”

Foi, em seguida, proferido o Acórdão n. 101-022.632 pela C. 9ª Turma da DRJ/01 assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017 e 2018

IMUNIDADE. REQUISITOS MATERIAIS NÃO ATENDIDOS. SUSPENSÃO.

A fruição da imunidade relativa aos impostos e às contribuições sociais das entidades de assistência social condiciona-se à comprovação de que tais instituições não tenham fins lucrativos, o que se revela: (i) por não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) por aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) por manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Inteligência dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. IMPEDIMENTO.

Não faz jus à manutenção do benefício fiscal a entidade que remunera seus dirigentes, por expressa vedação legal.

CONTABILIDADE DA ENTIDADE. INEXATIDÃO DA ESCRITA CONTÁBIL. NÃO SEGREGAÇÃO DAS CONTAS DE DESPESAS.

A contabilidade da entidade deve segregar em contas específicas as despesas assumidas com os fornecedores, seja em contas de despesas, seja em contas patrimoniais do passivo, nos termos determinados pela legislação.

IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.

Para usufruir o benefício de imunidade/isenção a entidade deve obediência aos princípios contábeis, dentre os quais o da oportunidade e da competência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017 e 2018

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. CUSTOS RELACIONADOS À COTA PATRONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

Quando não incorridas e lançadas na conta resultado, é legítima a glosa de despesas referentes à cota patronal das contribuições previdenciárias, que, posteriormente, os valores dessas despesas foram revestidos como superavit no 4º trimestre de 2018. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da ocorrência efetiva do custo na prestação dos serviços.

GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO. L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA. ANO-CALENDÁRIO DE 2017.

A comprovação de despesa exige do contribuinte não só a apresentação de notas fiscais, mas, também, prova do pagamento e da efetiva realização e natureza do negócio jurídico praticado.

A não comprovação da operação de prestação de serviço que deu origem à dedução de despesa/custo configura a imputação da glosa dos valores escriturados como despesa/custo, visando a correta apuração dos tributos devidos.

REUNIÃO DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para reunião de todos os autos de infração, estes relacionados ao PIS/Pasep, COFINS, IRRF e contribuições previdenciárias, em um único processo.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos de CSLL os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017 e 2018

NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE AGENTE FISCAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE SUPORTE PARA A IMPUTAÇÃO.

Não se identificando nos autos elementos capazes de indicar que os agentes fiscais integrantes de equipe designada para promover a ação fiscal, estariam impedidos ou sujeitos à suspeição, descabe falar em nulidade do feito administrativo.

DIRETORES/ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários de sua atuação, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária dos diretores/administradores que, consciente e voluntariamente, permitiram ou toleram práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida nas operações comerciais executadas dentro da empresa autuada, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

ATOS DE DIRETORIA, GERÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LUCAS SILVA CARVALHO E ALEXANDRO SILVA CARVALHO.

No caso de ausência de elementos probatórios de atos de gerência, diretoria ou de representação dentro da empresa autuada, não cabe à responsabilização solidária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. OCORRÊNCIA.

Havendo comprovação de práticas de confusão patrimonial ou interposição de pessoas para o desvio de finalidade da entidade, impõe-se a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos tributos em razão da configuração do interesse comum na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

Apesar de a ementa mencionar a improcedência total, na verdade foi parcial.

A DRJ, em suma, decidiu:

(i) em ato de saneamento, a DRJ reuniu o processo de suspensão da imunidade ao presente processo, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021 de suspensão do gozo da imunidade nos exercícios de 2017 e 2018;

(ii) IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo contribuinte (INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH), mantendo-se o crédito tributário;

(iii) IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos Srs. Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária; e

(iv) PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, para excluir somente a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Em relação às impugnações julgadas procedentes em parte, foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte e os responsáveis solidários, ora Recorrentes, interpuseram Recursos Voluntários, reiterando todos os argumentos de defesa, os quais serão analisados no voto.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Os Recursos Voluntários são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-os e passo a analisar suas razões.

Noto, primeiramente, que os recursos são praticamente reprodução das peças de defesa apresentadas em primeira instância, sendo que os Recorrentes se limitam a repisar os mesmos argumentos.

Em assim sendo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que os Recorrentes em nada inovam nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tanto em relação à suspensão da imunidade como quanto aos lançamentos de IRPJ/CSL.

Indo por partes, primeiramente, considere-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida quanto à imunidade:

### “III. ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

Segundo a Fiscalização, nos anos-calendário de 2017 e 2018, o IGH teria deixado de cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/1966), e, com isso, deveria ser submetido à penalidade de suspensão da imunidade, de acordo com o rito estabelecido no artigo 32 da Lei 9430/1996.

Para tanto, a Fiscalização aponta que, conforme documentação mencionada na Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade Tributária (fls. 11606/11677, PAF n. 15588.720521/2021-33), houve a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, bem como houve a aplicação de seus recursos fora da manutenção dos seus objetivos institucionais. Isso teria ocorrido por meio da aquisição de imóveis superfaturados, da contratação de empresas vinculadas a dirigentes e aos contadores, com valores superfaturados e, em vários casos, por meio da contratação de empresas sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados (itens 7 e 8 a 27 da Notificação). Diante dessa situação foi lhe imputada o descumprimento dos incisos I e II do art. 14 do CTN. Também foi imputado o descumprimento ao item III do art. 14 do CTN, decorrente da falta de exatidão na escrituração, conforme descrito e demonstrado no item 8 da Notificação.

Por sua vez, o IGH alega que as conclusões da Fiscalização de que a empresa teria deixado de atender aos requisitos necessários para o auferimento da imunidade de tributos são ilações infundadas e absolutamente destoante da realidade dos fatos. Para isso, argumenta em sua peça de defesa basicamente o seguinte:

1. que ao revés do que fora alegado pela Fiscalização, a imunidade à qual faz jus o IGH não lhe foi "autoconferida", uma vez que o Instituto é detentor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), credenciado pelo próprio Ministério da Saúde;
2. que inexistente qualquer irregularidade na composição dos órgãos internos do IGH, âmbito no qual pode-se incluir o Conselho de Administração, a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e a Superintendência, todos pautados nos mais competentes e rigorosos procedimentos;
3. que são equivocadas premissas tomadas pela Fiscalização no que tange às acusações de superfaturamento na compra de imóveis, uma vez que há comprovações documentais das justificativas de cada um dos contratos imputados como fraudulentos;
4. que não há sentido em imputar ao IGH o descumprimento do art. 14, III, do CTN, referente à sua escrituração fiscal, uma vez que o Instituto é submetido a uma rigorosa auditoria externa;
5. que não devem prosperar as alegações da Fiscalização no sentido de que os contratos firmados entre o IGH e seus prestadores de serviços não teriam sido efetivamente cumpridos, mas existiriam apenas para viabilizar uma distribuição indireta de renda para pessoas físicas;
6. que trouxe a comprovação de que dispõe de um rígido procedimento para a aquisição dos bens e serviços essenciais à consecução de seus propósitos estatutários, de modo que a Fiscalização se equivocou ao alegar a existência de irregularidade na contratação de empresas prestadoras de serviços;
7. que demonstrou que não há o que se falar em superfaturamento dos contratos firmados entre o IGH e as empresas prestadoras de serviços, e, tanto é assim, que a Fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma efetiva a ocorrência de tal irregularidade.

**Antes de apreciar as alegações da Interessada (empresa autuada denominada de IGH), releva registrar que essas alegações enumeradas acima vieram desacompanhadas de elementos probatórios suficientes para confirmar as suas teses fixadas na peça de defesa, já que os únicos documentos juntados aos autos na peça de defesa referem-se às alegações registradas nas preliminares (fls. 12933/13551).**

Também é irrelevante para a declarar a suspensão do benefício, se a falta foi mínima ou de pequena monta, em razão da literalidade imposta pelo artigo 111 do CTN, bem como não importa a intenção do agente ou a extensão dos efeitos dos atos praticados pelo contribuinte, a teor do artigo 136 do CTN. Com isso, neste momento, não interessa a alegação de que inexistente qualquer irregularidade na composição dos órgãos internos do IGH.

Outro aspecto, é que a acusação fiscal não está fundamentada em requisito formal, mas sim, em requisitos materiais da imunidade, que foram estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 14 do CTN. Logo, essa alegação de que a Interessada era detentora de CEBAS, credenciada pelo próprio Ministério da Saúde, trata-se apenas de um requisito instrumental (formal) e não interessa a sua análise neste processo.

Do mesmo modo, é irrelevante a indicação em sua peça de defesa de que os contratantes dos seus serviços de assistência social de saúde seriam, de fato, os beneficiários e prejudicados com a suspensão da imunidade. Isso porque, no caso dos autos, estamos diante de uma imunidade condicionada pelos requisitos dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN; portanto, cuida-se de uma situação distinta de aspectos relacionados aos destinatários dos serviços.

### **III.1 Da Falta de Exatidão na Escrituração. Descumprimento do Inciso III do art. 14 do CTN**

A Interessada argumenta que não há na Legislação em vigor qualquer norma expressa que obrigue o contribuinte a realizar a segregação, seja em contas de despesas, seja em contas de passivo, dos valores destinados aos fornecedores nos contratos de gestão celebrados pelo Instituto (IGH).

Acrescenta que o Instituto foi submetido à auditoria externa através de conceituada empresa de auditoria, afirmando que: "(...) suas contas foram auditadas pela BDO Brazil, uma empresa idônea e especializada nas áreas de Auditoria, Tax, Advisory e Controladoria, e que goza de máxima reputação e credibilidade, tanto no mercado nacional, quanto internacional" (fls. 12368 do PAF n. 15588.720521/2021-33). Alega ainda que o fato de ter obtido o CEBAS indica uma correção quanto à escrituração e que o fato de não ter incluído em relação à escrituração correspondente ao ano de 2018 o detalhamento das contas estaria de acordo com o item 10 da resolução CFC 1.409/12, que aprovou a interpretação ITG 2002 que impõe a segregação por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades.

Não se acolhem essas alegações, tendo em vista que os documentos acostados aos autos materializam situações distintas das mencionadas em seus argumentos.

Isso porque, de fato, a escrita contábil do ano de 2018 do Instituto não segrega, seja em contas de despesas, seja em contas de passivo, os valores destinados aos fornecedores. Diante dessa situação, ele deixou de incluir as operações relativas aos contratos de gestão de forma individualizada, apenas registrando os saldos apurados em cada um dos contratos em contas patrimoniais, conforme registros contábeis contidos na ECD transmitida por meio da "Requisição de Cópia", código HASH "4E9ABACA2750DE503DFAF76A5E61A504FDDDF43EB" (anexo 08-01 do PAF n. 15588.720521/2021-33).

Nesse aspecto, convém esclarecer que não basta juntar documentos de comprovação de despesas porventura efetuadas em um respectivo contrato de

gestão. Toda essa documentação deveria estar inserida numa escrituração com os registros de todas as receitas e de todas as despesas segregadas, para que fosse possível a verificação tanto da origem como da aplicação de todos os recursos que circularam sob a titularidade da entidade, e somente assim seria possível a confirmação, ou não, de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Tanto é assim que não se desconhece que a Interessada estava obrigada a manter escrituração completa de suas receitas e despesas na ECD transmitida, com as formalidades capazes de assegurar a respectiva exatidão.

É concebido que serão aplicadas às entidades categorizadas como imunes de tributação tanto os Princípios de Contabilidade quanto as disposições da Interpretação Técnica Geral ITG 2002/Entidades sem Finalidade de Lucros (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.409/12), norma que regulamenta a contabilidade das entidades do Terceiro Setor; e, nos aspectos não abordados pela ITG 2002, a Norma Brasileira de Contabilidade-NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (Resolução CFC nº 1.255/09).

Essas normas contábeis exigem que os registros contábeis devem evidenciar as contas de despesas e patrimoniais especificando cada fornecedor, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades, fato que não ocorreu nas contas apresentadas na ECD do ano de 2018.

(...)

No aspecto normativo dos registros contábeis, equivocou-se a Interessada ao afirmar que teria atendido o item 10 da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.409, de 21 de setembro de 2012, já que a ECD transmitida demonstra, em suas contas patrimoniais, que as operações relativas aos contratos de gestão registraram apenas os saldos apurados em cada um dos contratos (Anexo 08-01 da Notificação de suspensão da Imunidade), sem haver qualquer descrição ou segregação por cada contrato executado pela Interessada.

(...)

Dessa forma, em razão da ausência de segregação dos valores das contas de despesas e das contas patrimoniais do passivo, os registros contábeis dos contratos de gestão firmados pela Interessada com terceiros (Estados e Municípios) não podem ser adequadamente verificáveis quanto à sua exatidão. Isso evidencia, para o ano de 2018, o descumprimento do inciso III do art. 14 do CTN, um dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

### **III.2 Da Distribuição de Recursos e Parcela do seu Patrimônio e Rendas.**

Descumprimento do Inciso I do art. 14 do CTN Contratações Superfaturadas. Serviços ou Compra de Mercadorias Inexistentes Neste ponto, sustenta a Interessada que todos os contratos firmados com os seus prestadores de serviço se deram dentro da estrita legalidade em nada afrontado a legislação pátria e,

principalmente, em nada podendo descaracterizar o IGH enquanto entidade de saúde/assistência social sem fins lucrativos.

Também argumenta que (i) houve a efetiva prestação de serviços por causa das empresas; que (ii) a contratação se deu dentro de todos os trâmites legais; e que (iii) o preço cobrado pelo serviço foi exatamente o preço de mercado, não havendo o que se falar em superfaturamento de contratos.

Essas alegações não serão acolhidas, tendo em vista que vieram desacompanhadas de elementos probatórios capazes de afirmar as suas conclusões registradas na peça de defesa. Nesse sentido, a Interessada limitou-se a apresentar cópias de notas fiscais, contratos e alguns atestes, em maior parte firmados unilateralmente pelos próprios contratados. Isso, por si só, não comprova a efetiva alocação de mão de obra na prestação dos serviços contratados pelo IGH.

Noutras palavras, após ser devidamente intimada, para que haja a comprovação dos serviços contratados pela Interessada, é necessário que os elementos probatórios comprovem o efetivo pagamento e, sobretudo, que o serviço tenha sido efetivamente prestado e utilizado dentro de suas atividades contratuais.

Por outro lado, o Fisco evidenciou que a Interessada realizou transferências de seus recursos e rendas para outras empresas por meio da contratação direcionada e em desobediência aos requisitos estabelecidos por regulamentos internos quanto ao processo de seleção, conforme Manual de Ética e Conduta do IGH; bem como evidenciou que houve a falta de cumprimento dos contratos, a prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias inexistentes, além da ocorrência de superfaturamento dos valores transferidos às empresas contratadas, com a utilização em quase todas estas empresas de interpostas pessoas e o vínculo com os contadores Lucas Silva Carvalho (dados cadastrais no anexo 101-01 do processo) e Alexandre Silva Carvalho (dados cadastrais no anexo 102-01).

A seguir, será realizada uma análise das alegações apresentadas relativas a cada uma das empresas contratadas e aquilo que apontou a Fiscalização.

#### **Das Operações realizadas entre IGH e empresa L&A Contabilidade Outsourcing Ltda**

Sustenta a Interessada (IGH) que a acusação fiscal de que não houve a prestação de serviços decorrentes do contrato que ele firmou com a empresa L&A Contabilidade Outsourcing Ltda não corresponde à realidade dos fatos, pois o objeto do contrato entre as partes consistia na prestação de serviços que, na prática, revelava a atuação nas áreas de contabilidade, financeiro, departamento pessoal, folha de pagamento e prestação de contas das unidades geridas pelo IGH. Alega ainda que não pode ser responsável pelos elementos apresentados pela fiscalização que demonstram a incapacidade de prestação de serviços.

Essas alegações não serão acolhidas, haja vista que, conforme item 10 da Notificação, constatou-se que houve o direcionamento das contratações, o superfaturamento nos valores transferidos para a L&A e a incapacidade para a prestação dos serviços contratados, principalmente no ano de 2017, quando não havia qualquer empregado ou serviço contratado com base em registro em DIRF.

Para tanto, embora tenha recebido valores de R\$1.457.321,66 (ano 2017) e R\$4.563.737,60 (ano 2018) do IGH para a prestação dos serviços mencionados no contrato, a empresa L&A não tinha empregados, conforme GFIP do ano de 2017, para realizar os serviços nas áreas de contabilidade, financeiro, departamento pessoal, folha de pagamento e prestação de contas das unidades geridas pelo IGH.

Em relação ao ano de 2018, o valor da folha de pagamento da empresa L&A correspondia a 17,7% do faturamento. E, considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados.

No que se refere à alegação de que as informações da DIRF não são capazes de materializar a situação da ausência de prestação de serviço da empresa L&A, entendo que se trata de um equívoco manifestado na sua peça de defesa, pois somente há dispensa de retenção do Imposto de Renda na Fonte para os optantes do Simples Nacional quando estes forem os prestadores do serviço, consoante o art. 1º da IN RFB nº 765/2007, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).” Contudo, caso o optante do Simples Nacional figure na condição de tomador do serviço, poderá haver a retenção do Imposto de Renda na Fonte independente do regime tributário a que está submetida, a teor do art. 649 da Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Vejamos:

“Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.”

Deste modo, nos casos em que a empresa tomadora do serviço for optante do Simples Nacional, haverá retenção na fonte apenas do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados ou creditados a outra pessoa jurídica, mas não somente nas hipóteses do art. 649 do RIR/99, e sim também nas demais situações em que tal obrigação se impõe às pessoas jurídicas em geral, a exemplo dos serviços profissionais (art. 647 do RIR/99), que era o caso da empresa da L&A que não tinha empregados e necessitava de mão-de-obra profissional para a execução de seus serviços eventualmente assumidos perante à empresa IGH.

**Das Transações do IGH com a empresa LAJ Segurança Patrimonial**

Argumenta a Interessada que não há o que se falar em desvio de recursos, renda ou patrimônio, afinal, todo e qualquer dinheiro destinado à LAJ significou nada mais do que o pagamento pelos serviços contratados e efetivamente prestados pela empresa ao IGH.

Não se acolhe esse entendimento externado na peça de defesa, pois não houve a apresentação de documentos que comprovem de fato a prestação de serviços de monitoramento.

Isso porque somente houve a apresentação de notas fiscais e pagamentos.

Por sua vez, a Fiscalização demonstrou que os irmãos Lucas e Alexandro Carvalho possuíam poderes de administração da LAJ Segurança, que foi contratada sem processo de concorrência, havendo inclusive expressiva transferência de recursos para a LAJ oriunda de outros destinatários de recursos do IGH, conforme item 7.3 da Notificação.

**Das Transações do IGH com a empresa LJ Serviços Especializados**

Alega a Interessada que não há o que se falar em desvio de recursos, renda ou patrimônio, afinal, todo e qualquer dinheiro destinado à LJ significou nada mais do que o pagamento pelos serviços contratados e efetivamente prestados pela empresa ao IGH.

Nos termos do item 12 da Notificação, constatou-se que irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho eram os controladores de fato e reais beneficiários da empresa LJ Serviços Especializados e que os sócios de direito (Cristiane Duarte, companheira de Alexandro Carvalho, e posteriormente Lauro Nunes) eram interpostas pessoas. Para tanto, a Fiscalização demonstrou-se que a empresa LJ Serviços Especializados, para encaminhar as informações relativas ECF, DCTF, GFIP e ECD, utilizou-se do mesmo e-mail da empresa da empresa L&A Contabilidade Outsourcing Ltda, cujos sócios são os irmãos Lucas e Alexandro Carvalho, que são os contadores do IGH, além de controladores de fato de diversas outras prestadoras de serviços para o IGH.

Logo, não merecem prosperar as alegações da Interessada.

**Das Transações do IGH com a empresa NTS Serviços Especializados**

Nos termos do item 13 da Notificação, evidenciou-se que o titular das cotas da empresa NTS figura como interposta pessoa dos reais beneficiários, os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, e possui vínculo de emprego com a empresa LAJ Segurança de 01/08/2016 a 25/10/2017, na função de agente de proteção de aeroporto, período que já era sócio da NTS.

**Das Transações do IGH com a empresa OTRIZ Serviços Especializados**

Sustenta a Interessada que não há o que se falar em desvio de recursos, renda ou patrimônio, afinal, todo e qualquer dinheiro destinado à OTRIX significou nada

mais do que o pagamento pelos serviços contratados e efetivamente prestados pela empresa ao IGH.

Esse entendimento da peça de defesa não se verifica nos autos, haja vista que restou evidenciado que os sócios da empresa OTRIX figuram como interposta pessoa dos reais beneficiários, entre os quais, os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, conforme item 14 da Notificação.

Também ficou evidenciado que os atestes, medições e notas fiscais explicativas, documentos apresentados durante o procedimento de auditoria, continham assinaturas com indícios de falsidade do sócio Altamir Soares, e há flagrante evidência de que, em todos estes documentos, correspondentes a diversas datas, as assinaturas de Altamir Soares (sócio formal OTRIX) foram adicionadas posteriormente e digitalmente aos documentos originais.

Foi evidenciado também a impossibilidade quanto à prestação dos serviços por parte da OTRIX em relação a quase todos os contratos, seja pela falta de pessoal ou pela inexistência de veículos, materiais, ou mesmo de licenças conferidas para o necessário cumprimento daquilo estabelecido nos contratos. E foi identificada uma expressiva transferência de recursos entre empresas destinatárias de recursos do IGH, sem qualquer vinculação quanto às suas atividades.

Além disso, ficou demonstrada a transferência de recursos de forma simulada de 43% de todo o valor transferido pelo IGH para a empresa TIME, pertencente pelo Superintendente do IGH, Paulo Brito Bittencourt, cujas operações foram descritas no item 20, evidenciando a transferência de recursos para o Dirigente através da OTRIX. Em 2017, as transferências da OTRIX para a TIME equivalem a 84% de todo o valor recebido do IGH. Também houve uma expressiva transferência de recursos para pessoas físicas e jurídicas relacionadas aos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, incluindo compra de imóveis, pagamento de curso de medicina, a parentes e empregadas domésticas. Também foram identificados valores expressivos de pagamentos de boletos bancários em benefício de empresas relacionadas aos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, além de valor expressivo em favor da empresa WPS Serviços Especializados EIRELI, empresa que no curso da ação fiscal ficou demonstrada como sendo utilizada para destinação de recursos para Paulo Brito Bittencourt.

Diante desse quadro fático mencionado pela Fiscalização, e considerando que as alegações da Interessada se resumem a uma narrativa sem documentos capazes de afirmar as suas conclusões, contendo apenas fotos de uma Unidade Hospitalar, impõe-se reconhecer que todas essas transferências evidenciam o superfaturamento e a não prestação dos serviços contratados em sua quase totalidade.

#### **Das Transações do IGH com a empresa Notus Gestão Instrutoria**

A Interessada argumenta que todo e qualquer dinheiro destinado à NOTUS significou nada mais do que o pagamento pelos serviços contratados e efetivamente prestados pela empresa ao IGH.

Com relação ao pagamento efetuado pelo IGH não se discute, mas a questão controvertida se refere à efetiva prestação do serviço pela empresa Notus e ao superfaturamento.

De fato, após ser devidamente intimada, a Fiscalização apontou que a empresa Notus foi constituída por meio de interposta pessoa e tinha como reais beneficiários dos recursos os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho.

Para tanto, a Fiscalização mencionou que:

“[...] O titular de 100% das cotas da NOTUS, Arissandro de Santana Silva, CPF 032.067.705-21, dados cadastrais no anexo 25-20-01, conferiu procurações, ambas lavradas em 20/05/2015 no 6º Tabelionato de Notas de Salvador, sendo uma delas em favor de Lucas Carvalho, Livro 0533, Folha 198, cópia no anexo 25-22-01, e outra em favor de Alexandro Carvalho, Livro 533, folha 198, cópia no anexo 25-22-02, através das quais confere plenos poderes aos irmãos Lucas e Alexandro para representa-lo perante todas as instituições financeiras, órgãos públicos e instituições privadas, inclusive para adquirir ou vender imóveis, tanto em relação à pessoa física como em relação à NOTUS ou “qualquer outra empresa que participe como quotista ou administrador”.

[...]” A Interessada não apresentou qualquer elemento probatório relacionado ao superfaturamento e à transferência de recursos para os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho.

Diante disso, as suas alegações não serão acolhidas.

**Das Transações do IGH com as empresas: ENGMED Serviços de Manutenção; TRIPLICE Construtora; VERDALL Alimentação e Serviço; CASA Nossa Restaurante; TIME Serviços e Assistência Médica**

No que tange aos serviços prestados por essas 5 empresas, a Interessada sempre alega que “não há o que se falar em desvio de recursos, renda ou patrimônio, afinal, todo e qualquer dinheiro destinado à (...) significou nada mais do que o pagamento pelos serviços contratados e efetivamente prestados pela empresa ao IGH”.

De imediato, observa-se que a sua peça de defesa não traz qualquer elemento probatório capaz de afirmar as suas conclusões de que não houve desvio de recursos, nem traz alegações contundentes para afastar o superfaturamento na contratação dos serviços.

Noutras palavras, embora a Interessada se insurja sobre a acusação de que houve desvio de recursos do IGH por meio dessas empresas contratadas para prestação de serviços, não colaciona aos autos um único elemento capaz de confirmar o que alega, não traz qualquer tipo de esclarecimento acerca da transferência de

recursos para o Superintendente do IGH (Paulo Brito Bittencourt) e para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho e de seus familiares.

Por sua vez, a Fiscalização demonstrou, por meio dos itens 16 a 21 da Notificação, que todas essas empresas foram utilizadas tanto para transferir e remunerar o Superintendente do IGH (Paulo Brito Bittencourt), cargo diretivo estatutário, quanto para transferir recursos aos irmãos Lucas e Alexandre e também em benefício direto dos próprios e de familiares, inclusive prestações do curso de medicina da companheira de Alexandre Silva Carvalho e de quitação de financiamento imobiliário de Lucas Carvalho.

Também foram identificados valores expressivos de pagamentos de boletos bancários em benefício de empresas relacionadas aos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, além de valor expressivo em favor da empresa WPS Serviços Especializados EIRELI, empresa que no curso da ação fiscal ficou demonstrada como sendo utilizada para destinação de recursos para Paulo Brito Bittencourt.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que as alegações da Interessada são desprovidas de qualquer elemento probatório e não serão acolhidas.

Isso evidencia que, nos anos-calendário de 2017 e 2018, houve o descumprimento dos incisos I e II do art. 14 do CTN, ambos são requisitos para o gozo da imunidade tributária.

### **III.3 Da Aquisição de Imóveis Superfaturados. Descumprimento do Inciso II do art. 14 do CTN**

Segundo a Fiscalização, por meio da aquisição de 7 (sete) imóveis com os valores muito superiores aos custos de aquisição (sobrepço), o IGH realizou a transferência de recursos para terceiros, sem vinculação as suas atividades institucionais. Também mencionou que foi possível evidenciar que, parte do sobrepreço correspondente à aquisição dos imóveis, foi transferido através de engenhosas operações financeiras para o Superintendente do IGH, Paulo Brito Bittencourt, e para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho (responsáveis pela escrituração contábil do IGH).

Para isso, a Fiscalização faz uma narrativa de que os imóveis identificados como 01 a 05 relacionam-se a transações com Adhemar Luiz Novaes (figurando como alienante dos imóveis 01 a 04 “Adhemar Luiz Novaes Sociedade Individual de Advocacia”, CNPJ 28.075.015/0001-25; e do imóvel 05, Adhemar Luiz Novaes, CPF 314.243.095-49). E, para os imóveis identificados com 06 e 07, decorrem de transações imobiliárias com Jonatas Nunes Lopes, CPF 066.748.015-34 (sua esposa, Erinalva Santana Lopes, CPF- 193.033.865-15), e com Jeniffer Catarine Santana Lopes Oliveira, respectivamente.

Por sua vez, a Interessada sustenta que os imóveis indicados de I a V na tabela de fl. 14 do Relatório Fiscal (imóveis 01 a 05) foram adquiridos com o propósito de construção de um Hospital próprio, situado no Município de Camaçari/BA, mais precisamente na localidade de Catu de Abrantes, no Loteamento Jardim

Flamboyants, visando prestar atendimento à população local. E os imóveis indicados de VI a VII na tabela de fl. 14 do Relatório Fiscal (imóveis 06 e 07) foram adquiridos com o propósito de construção de um centro logístico e de dois ambulatorios, integrando uma rede complementar à referida unidade de saúde hospitalar.

Esses argumentos não serão acolhidos, pois, de acordo com a análise das escrituras dos imóveis de sua titularidade e das pesquisas realizadas junto aos alienantes dos imóveis, restou demonstrado que o destino dos valores pagos pelos imóveis 06 e 07 beneficiaram a empresa do exsuperintendente (Paulo Brito Bittencourt) e empresa controlada pelos contadores do IGH. Quanto ao destino dos valores pagos pelos imóveis 01 a 05, há evidências que conectam parte destes valores à transação envolvendo a empresa Well Patrimonial e a empresa AMZ, cujo administrador é Paulo Brito Bittencourt, superintendente do IGH na época da operação de alienação.

Vejamos os fatos mencionados pela Fiscalização que comprovam que os imóveis identificados como 01 a 05 foram adquiridos pelo IGH com os valores muito superiores aos custos de aquisição (sobrepço):

“[...] 6.1 – TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS COM ADHEMAR LUIZ NOVAES:

(...)Foi aberto procedimento de diligência face ao 1º Ofício de Imóveis de Camaçari/Ba, TDPF-05.0.01.00.2020.00190-8, que, em atendimento à intimação, encaminhou Certidões de Inteiro Teor correspondentes aos Imóveis 01, 02, 03, 04 e 05, cópias nos Anexos 50-01-02, 50-02-02, 50-03-02, 50-04-02 e 50-05-02, as quais, além de evidenciarem o superfaturamento e ganhos exorbitantes por parte de Adhemar, diretamente, imóvel 5, ou através do seu escritório de advocacia; imóveis 01, 02, 03 e 04; indicam que antes da transferência para o IGH, em relação aos imóveis 01, 02, 03 e 04, houve o anterior registro de promessas de compra e venda dos vendedores para a empresa WN Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ- 11.429.667/0001-20, dados cadastrais no anexo 49-01, cujos direitos foram posteriormente cedidos a Adhemar Luiz Novaes – Sociedade Individual de Advocacia pelos mesmos valores. Na mesma data da cessão, 13/11/2017, foi lavrada escritura de venda para a Sociedade de Advocacia, figurando como procurador dos vendedores em relação aos imóveis 01, 03 e 04, Adhemar Luiz Novaes e em relação ao imóvel 02, Jorge Teixeira Tarquínio Neto. Pouco mais de quinze dias após a aquisição, em 30/11/2017, Adhemar Luiz Novais – Sociedade Individual de Advocacia vende para o IGH, através de escritura pública lavrada no 12º Ofício de Notas de Salvador, os imóveis 01, 02, 03 e 04.

A comprovação de pagamento integral no valor de R\$4.900.000,00 do IGH para a Sociedade Individual, efetuado em 01/12/2017, está contida no anexo 51-01-03.

Conforme indicado na planilha a seguir, em menos de um mês entre a compra e a venda dos imóveis, Adhemar Luiz Novaes, diretamente ou através da sua sociedade individual de advocacia, teria auferido um lucro nas operações realizadas com o IGH de R\$4.952.287,82, que corresponde a 26,13 vezes o valor

indicado como custo destes imóveis. Em curtíssimo prazo (dezesete dias), o ganho auferido com a venda dos 05 imóveis para o IGH teria sido de 2.513%.

(...)Merece destaque o fato de que, conforme registrado nas certidões de inteiro teor correspondentes aos imóveis 01 a 04, a Sociedade Individual adquiriu os direitos da WN e a propriedade dos imóveis em 13/11/2017 e 17 dias após, em 30/11/2017, formalizou a venda para o IGH. (g.n.) O extraordinário ganho nas operações imobiliárias realizadas com o IGH, aliado a registros de alienações posteriores de imóveis na mesma área por valores muito inferiores, indicam o superfaturamento. Com o objetivo de comprovar o superfaturamento, buscamos identificar transações imobiliárias na mesma área dos lotes adquiridos pelo IGH. A certidão de inteiro teor do lote 38, no mesmo Jardim Flamboyant, terreno com 1.000 m<sup>2</sup>, transferido para a Caixa Econômica Federal em 02/09/2019, foi avaliado em R\$278.000,00, o que corresponde a um valor de R\$278/m<sup>2</sup>, quase 02 anos após a venda dos imóveis para o IGH, enquanto os imóveis 01 a 04 foram comprados pelo IGH, com área total de 5.190m<sup>2</sup>, por R\$944,12/m<sup>2</sup> e o lote 05 por R\$113,64/m<sup>2</sup>. Cópia da certidão de inteiro teor do lote 38 no anexo 50-08-01.

Na resposta apresentada pela Sociedade Individual em 08/02/2021, há a informação de que teria assumido dívidas decorrentes da alienação do imóvel, em relação às empresas WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CNPJ-11.429.667/0001-20; dados cadastrais no anexo 49-01, e WELL PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 18.960.713/0001-62, dados cadastrais no anexo 46-01. Conforme informado pelo próprio Adhemar e confirmado através do extrato bancário, houve a transferência para terceiros indicados pela WN que totalizaram R\$437.128,80; sendo R\$78.652,09 em 01/12/2017 e um montante de R\$358.476,71 entre os dias 05/12/2017 e 06/12/2017, que corresponderia ao custo do direito de propriedade sobre os imóveis e cerca de R\$203.000 relativo a benfeitorias, além de custos com a escrituração. Já em relação à WELL, o valor de R\$1.000.000,00 correspondente a benfeitorias. Tanto em relação a uma como à outra, não apresentou qualquer elemento comprobatório e as transferências de valores para a Well e outras atribuídas ao pagamento de despesas da WN, foram efetuadas posteriormente ao recebimento do valor da venda.

No anexo 51-03, Termo de início e resposta face à Sociedade Individual consideradas relevantes, através das quais Adhemar atesta as transferências dos recursos em favor da WN e da Well.

A Well Patrimonial Ltda, empresa que não apresenta qualquer vínculo aos imóveis alienados, recebeu da Sociedade Individual o valor de R\$ 1.000.000,00, sob a alegação, não provada, tanto pela sociedade individual, quanto pela Well, de que seria correspondente ao ressarcimento de benfeitorias nos imóveis. A transferência está demonstrada no extrato bancário, que foi entregue à fiscalização no curso da ação fiscal face a Adhemar Luiz Novaes. No anexo 46-04, um recorte do extrato da Sociedade individual que demonstra a transferência para a Well, inclusive com anotação feita por Adhemar Luiz Novaes.

A Well foi regularmente intimada em 17/03/2021, através do item 17 do Termo de Diligência 01, a justificar, apresentando os elementos comprobatórios correspondentes, o valor de R\$1.000.000,00 transferido pela Sociedade Individual, não respondeu à intimação. Cópia no anexo 46-3.

Na mesma data da lavratura da escritura de transferência dos imóveis da Sociedade Individual para o IGH, 30/11/2017, a Well transferiu um imóvel, pelo valor de R\$1.000.000,00 para a empresa Patrimonial AMZ Construtora e Incorporadora LTDA, CNPJ- 10.510.324/0001-23, dados cadastrais no anexo 116-01. Paulo Brito Bittencourt figura como administrador da AMZ, que pertence às suas filhas, Bianca Facó Bittencourt, CPF- 069.053.245-82 e Lívia Facó Bittencourt, CPF- 069.052.915-52, que à época eram menores. A escritura, cópia no anexo 116-10-01, lavrada no 12º Ofício de Notas de Salvador/Ba, livro 0841-E, folha 125, ordem 280888, firmada por Paulo Brito Bittencourt, na qualidade de representante e administrador da AMZ, tendo como objeto imóvel registrado sob a matrícula 44.353 no Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/Ba, com indicação de que o pagamento teria sido efetuado à vista e em moeda corrente.

Através de pesquisa de dados agregados de movimentação financeira da AMZ no sistema e-financeira, contida no anexo 116-15, fica evidenciada a falta de capacidade financeira da AMZ para efetuar o pagamento do valor constante na escritura, ficando evidente que a aquisição dos imóveis 01 a 05 por parte do IGH, além do expressivo superfaturamento, serviu para a transferência de recursos, no montante de R\$1.000.000,00, em benefício de Paulo Brito Bittencourt, através de recursos transferidos da Sociedade Individual de Advocacia para a Well, que transferiu imóvel de valor equivalente para a AMZ. (g.n.)A AMZ, sujeita a ação de fiscalização, TDPF- 05.0.01.00-2021-00063-8, foi regularmente intimada a comprovar o efetivo pagamento relativo à aquisição do imóvel, mas deixou de atender à exigência. Termo no anexo 116-03.

O papel gerencial de Lucas Silva Carvalho, diretamente ou através da L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, também fica evidente nesta operação de compra de imóveis superfaturada, com transferência de recursos ao Superintendente do IGH, através da declaração apresentada por Adhemar Luiz Novaes em atendimento ao Termo de Diligência 03, reproduzida a seguir, que indica que a proposta por parte do IGH partiu de Lucas Silva Carvalho, contador do IGH.

Participação esta reforçada através da indicação do e-mail da L&A, atendimento@leaconsultoria.com.br, na escritura de transferência do imóvel da Well para a AMZ, anexo 116-10-01.

Adhemar Luiz Novaes relata que só conheceu o IGH quando a sua sociedade de advocacia colocou à venda os lotes de terreno da Estrada do Coco (Loteamento Jardim dos Flamboyans) e foi procurado pelo contador Lucas, da L&A Contabilidade, dizendo que havia interesse do IGH (cliente da L&A Contabilidade) em comprar os imóveis. [...]” Os fatos mencionados acima demonstram que as

operações de alienação dos imóveis identificados como 01 a 05 tinham como objetivo transferir recursos do IGH para Paulo Brito Bittencourt, qualificado na época com superintendente do IGH.

No que tange aos imóveis identificados como lotes 06 e 07, a Interessada não contestou os fatos relacionados ao destino do dinheiro da aquisição desses lotes. Por sua vez, a Fiscalização aponta que o valor do cheque, referente ao pagamento do lote 06 a Jonatas, foi transferido diretamente para a empresa HSA Comércio Varejista Ltda e, conforme documentos mencionados no subitem 21.2 do Relatório da Notificação, que o beneficiário final da transação envolvendo este lote foi a empresa de Paulo Bittencourt – Time Serviços. Tais fatos demonstram o superfaturamento e o desvio de parte do patrimônio do IGH para finalidade diversa do estatuto, pois a única finalidade desta transação foi aumentar o patrimônio pessoal do Superintendente do IGH.

Para o lote 07 adquirido de Jeniffer Catarine Lopes, a Fiscalização demonstrou que o cheque referente ao pagamento desse lote foi compensado pela empresa LAJ Segurança Patrimonial Ltda, cuja sócia é Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandro Silva Carvalho, contador do IGH junto com seu irmão Lucas Carvalho. Quando intimados a justificar a destinação do cheque à empresa LAJ segurança, os envolvidos responderam que não tinha qualquer relação com a transação envolvendo a venda do lote.

Dessa maneira, **restou demonstrado que o IGH realizou a transferência de recursos para terceiros, sem vinculação as suas atividades institucionais, e, com isso, descumpriu o requisito do inciso II do art. 14 do CTN.**

Por fim, em razão do descumprimento dos requisitos legais apontados na Notificação Fiscal e não tendo a Interessada logrado êxito em comprovar que houve o efetivo cumprimento de todas as condições impostas pela legislação, deve-se manter a suspensão da imunidade tributária nos anos-calendário 2017 e 2018, confirmando a declaração contida no Ato Declaratório Executivo -DRF/SDR Nº 006/2021. [...]” (destaques desta Relatora)

Acrescento, ainda, quanto às preliminares de nulidade, que estão sendo afastadas: o CARF é o tribunal competente para analisar o reconhecimento ou invalidação de isenção e/ou imunidade tributária, ante o art. 48 do RICARF, além do papel que esse tribunal administrativo realiza no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos (nesse caso, está em questão a análise do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, verificada pela Fiscalização em concreto). Além de que cabe à RFB, e não ao Ministério da Saúde, o controle e a fiscalização do crédito tributário no âmbito federal, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento fiscalizatório. **Isso, aliás, foi como decidido no Processo nº 15588-720.898/2021-92 relativo ao IRRF julgado por esta C. Turma do CARF em abril/2025.**

De outro lado, quanto à alegação de suspeição ou impedimento de um dos auditores da RFB que atuaram neste caso (Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues), não vejo como prosperar, pois a relação contratual e exclusivamente comercial entre a empresa a qual o auditor integrou (como sócio) e o escritório de contabilidade que era um dos prestadores de serviços do Instituto autuado não demonstra imparcialidade. O fato da empresa da qual teria sido sócio o Auditor ter tomado serviços de contabilidade da L&A CONTABILIDADE, escritório que também atendia o IGH, não ilide a lisura do procedimento fiscalizatório, como aliás entendeu a DRJ. Ao menos não esse fato por si só. **Também assim decidiu este Colegiado no Processo nº 15588-720.898/2021-92 (IRRF).**

Entendo, assim, que nesse caso o IGH deveria ter se debruçado a evidenciar e provar motivos mais específicos que supostamente abalariam a ilibada e imparcial conduta da D. Autoridade – algum desafeto ou inimizade, por exemplo. Ou ainda mais: tivesse demonstrado um concreto prejuízo que a conduta do Auditor Fiscal teria imposto ao contribuinte. Nada houve nesse sentido.

No caso, ao contrário disso, o procedimento fiscal foi cumprido segundo seus ritos legais, e não verifico nada que tenha extrapolado o dever de ofício da D. Autoridade autuante. Por sua vez, como dito, os Recorrentes não apresentaram nenhuma atitude ilícita por parte do Auditor Fiscal responsável pelo procedimento que os tenha prejudicado.

Portanto, concordo com as motivações apresentadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual o estou acolhendo e ratificando.

**Relativamente à suspensão da imunidade tributária propriamente**, entre os vários pontos abordados com profundidade e exaustão pelo meticuloso TVF, acrescento comentários sobre alguns aspectos que me pareceram relevantes, embora já muito bem enfrentados pela DRJ.

Primeiramente, sobre a comprovação da efetividade de prestação de serviços pelos terceiros indicados, nas conclusões que a D. Fiscalização alcançou, muitas vezes os pagamentos feitos pelo IGH, ora Recorrente, aos supostos fornecedores de serviços eram realizados por meio de pagamentos de boletos bancários, de modo a dificultar a identificação do real beneficiário dos recursos. Esses recursos são vinculados a contratos de prestação de serviço e contratos de gestão firmados pelo IGH com os órgãos públicos. No entanto, ao aprofundar-se na compreensão dos fatos, tecendo o rastreamento dos montantes, a Fiscalização identificou que os boletos pagos pelo IGH se referiam, por exemplo, a mensalidades de curso universitário de medicina para pessoas ligadas ou com vínculos de parentesco, empregadas domésticas, cursos no exterior, etc (tudo sem a mais remota pertinência institucional), e, em outros casos, acabavam beneficiando diretamente ao Sr. Paulo Bittencourt ou pessoas ligadas à direção do IGH.

**Esse é um dos exemplos de ponto importante que não foi infirmado pelo contribuinte. O instituto silencia sobre esse aspecto.**

Transcrevo, nessa linha e em caráter demonstrativo, breve passagem da pg. 77 do TVF:

Conforme exaustivamente demonstrado, pagamento de despesas pessoais dos próprios ou de familiares caracterizam a utilização destas empresas como instrumentos de desvios e transferências de recursos.

Na tentativa de dificultar o controle e a rastreabilidade destas transferências, fato comum em praticamente todas as destinatárias de recursos analisadas foram os pagamentos de boletos em favor dos reais beneficiários ou de seus familiares.



No final das contas, identificou-se uma expressiva transferência de recursos, sem qualquer vinculação às atividades institucionais e estatutárias que deveriam ser desenvolvidas pelo IGH, e que eram indicadas nos contratos feitos com os supostos terceiros prestadores de serviços. Por vezes não houve comprovação da finalidade do envio dos recursos, muitos dos quais haviam sido enviados a outras empresas vinculadas ao esquema de desvios de recursos vinculados ao IGH, com destaque para a empresa L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, mediante a atuação dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho.

Para obter essas vantagens indevidas e ilícitas, que desvirtuam totalmente a imunidade tributária a que o IGH fazia jus, não se estabelecia concretamente a necessária concorrência pública e ampla para a seleção dos fornecedores, perpetuando, assim, o ciclo daqueles mesmos contratados. Como atesta o TVF, algumas dessas empresas inclusive foram consideradas de “fachada”, com uso de pessoas interpostas para atingir os objetivos deturpados e ilegais. Veja-se trecho do TVF:

“Conforme será exaustivamente demonstrado, parcela expressiva dos recursos destinados pelo IGH para fornecedores de bens e serviços tiveram como destinatárias empresas relacionadas a dirigentes ou aos sócios da empresa L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, pertencente a Lucas e Alexandre Silva Carvalho, os quais, conforme já descrito, além de contadores, exercem, como demonstrado no item 7.2, funções gerenciais e administrativas no IGH, o que, por óbvio, podem ser classificados como “colaboradores”. **Em muitas das quais, além do vínculo, foi possível demonstrar a incapacidade econômica dos sócios de direito, caracterizados como interpostas pessoas.**

**Importante destacar que, além dos vínculos, muitas destas empresas teriam participado de processos de seleção nos quais foram os únicos participantes ou teriam apresentado a única proposta válida.**

O IGH, através do TIF-03 e subsequentes, foi intimada a apresentar processo concorrencial para todos os contratos firmados com empresas relacionadas naquele termo, evidenciando nas respostas apresentadas que, na maior parte dos casos, não houve concorrência.” (destacamos)

Como em muitos cenários que envolvem fraudes, há certa aparência de legalidade.

Por isso, na visão desta Relatora, a defesa tenta desviar o olhar do julgador para os serviços que teriam sido prestados pelo IGH. Ao tentar entender se os serviços foram prestados, o olhar do julgador começa a **deslocar-se do fato de que a Fiscalização identificou desvio de parte dos recursos públicos**. Me pareceu falacioso.

Analisando a forma como as operações aconteciam, não raro se aparenta haver concorrência de fornecedores, com a publicação de editais, quando no fundo e materialmente não há concorrentes. Como destaca o TVF: *“Importante destacar que as empresas verificadas pela fiscalização, sem experiência prévia ou capacidade demonstrada para tal, participaram de “procedimentos seletivos” conduzidos pelos gestores do IGH para prestação de serviços, em muitos casos, em locais distantes de sua sede, em alguns casos, tendo como objeto contratual atividades facilmente executadas em qualquer local, deixando ainda mais evidente o direcionamento na contratação.”*

E em outro excerto do TVF: *“estas empresas selecionadas fazem parte de um grupo de entidades utilizadas pelo IGH, objetivando o superfaturamento dos contratos e a transferência de recursos para pessoas relacionadas, como instrumento de desvio de recursos públicos federais, estaduais e municipais.”*

Não raro também são apresentados documentos (contratos, notas fiscais, relatórios unilaterais descritivos etc) que chegam a demonstrar serviços pagos e prestados.

Em primeiro lugar, tem-se que considerar aqui que é possível haver, sim, situações em que o serviço não era prestado realmente. Por exemplo, em relação ao fornecedor OTRIX, o TVF atesta que as transferências envolviam até mesmo falsificação de assinaturas (*“A OTRIX, conforme descrito no item 7.6, cujo titular, foi configurado como interposta pessoa, inclusive com a utilização de assinatura falsa, controlada pelos irmãos Alexandro e Lucas Silva Carvalho, transferiu parcela dos recursos transferidos pelo IGH para estes. Além de transferências diretas de recursos, também foram identificadas inúmeras outras destinações em favor de Lucas”*).

De toda forma, essa não é a premissa geral.

Algum serviço, aparentemente, chega a ser executado, mas provavelmente não em sua inteireza e plenitude. A prestação de serviços, além de ser contratada sempre com as mesmas pessoas jurídicas que cooperavam para os ilícitos aqui mencionados, quando existe, provavelmente é precarizada. E assim o era, porque parte dos recursos que deveria ser aplicado nessa execução está sendo direcionado a outros interesses, a objetivos particulares. E é a isso que

devemos nos atentar: ao fato de que parte dos recursos não atingia o objetivo público a que se destinava. O intuito, portanto, não era promover e garantir o bem-estar e a saúde pública do brasileiro dentro do Sistema único de Saúde (SUS), mas proporcionar o ganho privado como constou nas motivações do despacho de suspensão da imunidade.

Veja-se trechos da Notificação de Suspensão de Imunidade:

#### 7.4.1.4 – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAULO BRITO BITTENCOURT ATRAVÉS DA WPS.

Conforme descrito no item 27, com base em ação fiscal em andamento, que conta com a participação dos mesmos Auditores subscritores da presente Notificação, há evidências que indicam ser a WPS Serviços Especializados EIRELI, CNPJ- 21.028.570/0001-60, cadastro no anexo 121-01, que pertence a Wilson Pereira da Silva, CPF- 383.466.135-04, cadastro no anexo 121-02-01, motorista do IGH e ex-motorista da TIME, sem que apresente qualquer capacidade operacional, destinatária de expressivos recursos através de pagamentos de boletos bancários pagos por empresas destinatárias de recursos do IGH e analisadas pela fiscalização, em realidade instrumento de transferência de recursos para Paulo Brito Bittencourt.

Entre as transferências de recursos da WPS em benefício de Paulo Brito Bittencourt, apuradas no curso da ação fiscal face à WPS, conforme demonstrado através de diligência realizada face à empresa Empreendimentos Educacionais Anchieta LTDA, mantenedora do COLÉGIO ANCHIETA, conceituado colégio domiciliado em Salvador/Ba, os recursos destinados pela WPS destinaram-se ao pagamento dos valores correspondentes aos contratos de prestação de

serviço educacional da aluna Bianca Facó Bittencourt, filha de Paulo Brito Bittencourt e Cyntia Facó Bittencourt. O Colégio apresentou cópia dos contratos correspondentes aos anos de 2017 e 2018, em ambos figurando como contratante e signatária Cyntia Facó Bittencourt. Também foram apresentadas fichas financeiras que indicam, com coincidência de datas e valores os pagamentos realizados pela WPS e exigidos através da intimação fiscal. No anexo 121-10, Termo de intimação e resposta apresentada pelo Colégio Anchieta.

#### 7.4.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIRETORES

Conforme descrito no item 3.4, durante o período fiscalizado houve expressiva destinação de recursos por parte do IGH para ocupantes de cargos de Diretoria subordinados à Superintendência, com mandato até 31/01/2020, posteriormente prorrogados até 31/01/2023. Todos com expressiva destinação de recursos por parte do IGH.

- Sigevaldo Santana de Jesus (CPF- 481.671.505-34), dados cadastrais no anexo 141-01. Diretor Administrativo Corporativo. Foi sócio da empresa SAFE Diagnósticos LTDA, CNPJ- 13.501.096/0001-13, cadastro no anexo 34-01, até 12/03/2015, destinatária de R\$13.809.534,72 e é sócio da TODAY Consultoria em Negócios, CNPJ- 05.017.814/0001-52, cadastro no anexo 32-01, destinatária de R\$40.000 em 01/2017 e da empresa SIGEVALDO SANTANA DE JESUS, CNPJ- 26.749.520/0001-95, cadastro no anexo 33-01, destinatária de R\$1.221.470,59, em 2017 e 2018.

- Adelmo Luciano Itaparica (CPF- 819.642.935-53), dados cadastrais no anexo 142-01, Diretor Regional Bahia. É sócio das empresas Freire & Itaparica Advogados Associados, CNPJ- 16.526.368/0001-28, cadastro no anexo 39-01, destinatária de R\$541.175,00 e ITAP Serviços Especializados Eireli, CNPJ- 21.776.899/0001-09, cadastro no anexo 40-01, destinatária de R\$1.090.789,81, ambas nos anos de 2017 e 2018.

- Rita de Cássia Silva Leal (CPF- 512.153.655-00), Diretora Regional Goiás. Recebeu em Folha de Pagamentos um total de R\$912.000,00 nos anos de 2017 e 2018.

Através de ata de reunião datada de 03/08/2019, foi incluído o Diretor Assistencial Corporativo, Gustavo Guimarães, CPF- 047.645.807-21, com mandato até 31/01/2023.

A OTRIX, conforme descrito no item 14, controlada pelos irmãos Alexandre e Lucas Silva Carvalho, transferiu parcela dos recursos transferidos do IGH para estes. Além de transferências diretas de recursos, também foram identificadas inúmeras outras destinações: Desde transferências mensais e sucessivas para o pagamento de empregadas domésticas do casal Alexandre Silva Carvalho e Cristiane da Conceição Duarte - Evaneide Lima de Oliveira, CPF- 024.590.323-95, e a Linane de Jesus Gomes, CPF- 055.010.515-83; para Ilton Ladeira da Silva, CPF- 270.311.957-72, companheiro de Reginalda Alzira da Conceição, que é mãe de Cristiane da Conceição Duarte; para a empresa Janaina Amaral ME, CNPJ- 20.615.264/0001-67, cadastro no anexo 127-01, pertencente a Janaina Amaral, irmã de Luana Amaral Carvalho, esposa de Lucas Silva Carvalho, além transferência de recursos para a construtora ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ - 44.348.290/0001-34, dados cadastrais no anexo 133-01 que foi destinada à aquisição de imóvel em nome da empresa AA Holding de Instituições Financeiras LTDA, CNPJ- 30.062.250/0001-17, dados cadastrais no anexo 118-01, empresa pertencente a Alicia Maria Duarte Carvalho, dados cadastrais no anexo 113-01, e Anna Lua Amaral Carvalho, CPF- 077.493.215-51, dados cadastrais no anexo 112-01. Alicia Carvalho é filha de Alexandre Silva Carvalho e Cristiane da Conceição Duarte. Anna Lua Carvalho é filha de Lucas Silva Carvalho e Luanda Amaral Carvalho. Luanda figura como administradora da empresa AA. A OTRIZ também efetuou pagamentos de boletos que beneficiaram as empresas L&A Outsourcing e LAJ Segurança, a primeira controlada por Lucas e Alexandre Silva Carvalho e a segunda por Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandre, que também foi beneficiada pelo pagamento de boletos do curso de medicina.

A VERDALL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, 13.425.904/0001-00, maior destinatária de recursos do IGH, conforme demonstrado no item 18, efetuou pagamentos de boletos correspondentes a pagamentos de financiamentos imobiliários nos quais constam como pagador Lucas Silva Carvalho. Foram pagas despesas através de boletos correspondentes a 02 financiamentos imobiliários. Um dos contratos de financiamento, cópia no anexo 101-10-01, correspondente a financiamento em nome de Lucas e de sua esposa Luanda Amaral Carvalho, CPF- 035.730.835-28, cadastro no anexo 110-01, relativo à casa situada no Condomínio 4 RODAS GOLF, domicílio do casal. O outro contrato de financiamento em nome de Lucas Silva Carvalho, copia no anexo 101-11-01, corresponde a apartamento no Condomínio Sun Garden.

Além do pagamento dos boletos vinculados aos contratos de financiamento de Lucas Carvalho, foi identificado o pagamento de um boleto correspondente à quitação de financiamento de um veículo em nome da irmã de Lucas e Alexandre, Fernanda Silva Carvalho, CPF- 131.587.768-63, dados cadastrais no anexo 131-01.

Repise-se: isso resultava em desvio de grande parte dos recursos recebidos. E esses pontos que são absolutamente centrais para o deslinde da controvérsia não são impugnados de forma específica pelo sujeito passivo.

Noto, por exemplo, que o fornecedor abaixo considerado pela Fiscalização o maior beneficiário da IGH sequer foi tangenciado pelo recurso voluntário:

#### 26 – DO MAIOR BENEFICIÁRIO DE RECURSOS DOS PRESTADORES DO IGH ANALISADOS

##### - DISTRIBUIDORA DE OVOS JSJ EIRELLI, CNPJ- 28.987.050/0001-23

Além da expressiva transferência de recursos entre as empresas mencionadas nos itens 10 a 21, todas destinatárias de recursos do IGH, com elementos de superfaturamento e não prestação de serviços conforme

demonstrado anteriormente, no âmbito das ações fiscais correspondentes, identificamos expressiva destinação de recursos a pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vinculação aos respectivos objetos sociais ou quadros societários, denotando transferências de recursos que precisam ser melhor analisadas e apuradas.

Da análise conjunta destas inúmeras ações fiscais, a expressiva transferência de recursos sem qualquer motivação ou justificativa para a DISTRIBUIDORA DE OVOS JSJ EIRELLI, dados cadastrais no anexo 125-01 e atos constitutivos no anexo 125-02, apesar de receber dinheiro de empresas com atividades das mais diversas, tem como atividade principal o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros. Esta empresa está sob ação fiscal TDPF nº 05.1.01.00-2021-00436-1, A sócia administradora desta empresa é JOSELEIDE SANTOS DE JESUS, CPF nº 783.095.305-87, dados cadastrais no anexo 125-02, também é destinatária de expressivos recursos de várias empresas prestadoras de serviço do IGH, também está sujeita a ação de fiscalização, TDPF nº 05.1.01.00-2021-00437-0.

Ambas receberam R\$ 3.923.896,54 das empresas TRIPLICE, OTRIX, ENGMED, VERDALL e de Erick Clayton, titular da Verdall. As empresas e Erick foram intimados reiteradas vezes, porém não apresentaram qualquer comprovação que justificasse e legitimasse as transferências mencionadas.

Como dito, parte do montante podia até ser usado para a compra de materiais ou a efetiva execução de serviços. Mas havia superfaturamentos e uma imensa parcela dos recursos

acabam beneficiando interesses particulares do Sr. Paulo Bittencourt, familiares, contadores, em vez de serem revertidos para a melhoria do atendimento da saúde pública brasileira como o IGH se propunha, institucional e estatutariamente, a fazer.

Há em discussão, por exemplo, serviços relacionados à reforma de infraestrutura e manutenção predial de instalações que servem à saúde pública (maternidades, hospitais, UTIs, UPAs etc), serviços de higienização hospitalar, alimentação e nutrição, serviços de vigilância e segurança, entre outros. E nos achados da Fiscalização, apenas pequena parte dos recursos eram de fato utilizados para a compra de materiais e/ou execução de serviços. De outro lado foram identificadas inúmeras e representativas transferências de recursos para pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo com as atividades contratadas. Veja-se:

Lucas e Alexandre Carvalho são sócios da L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, CNPJ – 12.314.189/0001-76, dados cadastrais no anexo 20-01, cujas operações com o IGH estão descritas no item 10. A L&A, com base em contratos firmados com o IGH, faturou R\$1.457.321,66 em 2017 e R\$4.563.737,60 em 2018. Os contratos, em especial as propostas apresentadas, que se referem aos termos de referência emitidos pelo IGH, conferem amplos poderes administrativo financeiros para a L&A, mas não especificam o escopo das atividades ou a mão de obra alocada.

Importante destacar que o único vínculo registrado em GFIP no ano de 2017 é o próprio Lucas Silva Carvalho. Já em 2018, o custo da folha registrada em GFIP corresponde a 17,7% do faturamento total. Não há no período qualquer registro em DIRF de contratação de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que, conforme indicado nos contratos, as atividades seriam realizadas nas unidades de saúde correspondentes, fica evidenciado, também em relação à L&A, o superfaturamento dos valores praticados e que se prestaram para transferir recursos para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho.

O controle exercido pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho em relação a quase todas as empresas destinatárias de recursos do IGH, que foram objeto de ação fiscal por parte dos mesmos Auditores subscritores da presente notificação, combinado com o poder de gerenciamento administrativo financeiro no IGH, conferido à L&A e o aproveitamento financeiro por parte dos próprios e de seus familiares, de recursos destas empresas, demonstram o papel central no desvio de recursos oriundos do IGH.

Conforme já indicado no item 7.2 e exaustivamente demonstrado nos itens 10 a 25, em quase todas as empresas destinatárias de recursos do IGH, selecionadas para exame e fiscalização, foi evidenciado o controle das operações destas empresas e a destinação de recursos para os próprios Lucas e Alexandre ou para pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas. Importante destacar que, foi verificada, através de procedimento fiscal, apenas um pequeno percentual das empresas destinatárias de recursos do IGH.

O IGH, por exemplo, chega a colacionar algumas confirmações e atestados dos próprios entes públicos que teriam se beneficiado dos serviços geridos pelo Instituto e também destaca em seu recurso o trabalho que supostamente prestava à sociedade e à saúde pública. Veja-se:

Excerto do recurso:

“As unidades sob a gestão do IGH realizaram, apenas em 2017, mais de 122 mil acolhimentos ambulatoriais, 32 mil internações hospitalares, 25 mil cirurgias e mais de 1,66 milhão de procedimentos de apoio diagnósticos.

Tudo isso foi possível graças ao trabalho incessante e comprometido dos seus 7.020 colaboradores contratados no período, sendo a maior parte de mulheres ocupando cargos de chefia, tudo como forma de reforçar sua ação positiva no combate à desigualdade de gênero. Se a expressividade dos números não convence, talvez um fato concreto demonstre a eficiência do IGH na gestão na área de saúde.

Dezesseis de agosto de 2017 marcou o primeiro ano do IGH na gestão da UPA Parque São Cristóvão. Após um ano da assunção do contrato pelo Instituto, a qualidade e eficiência da unidade mais do que dobrou, gerando um aumento de 133% na média mensal de atendimentos, que passou de 29 mil para 68 mil.

Um aumento dessa proporção não se alcança com inexecução de serviço por subcontratadas, como categoricamente afirmado pelos Auditores Fiscais em seu inverídico Relatório da Notificação de Suspensão da Imunidade.

Em 2018, os números são ainda mais relevantes. Sua atuação esteve presente em sete Estados, com a inclusão de Minas Gerais, gerando 2,8 milhões de atendimentos, 90 mil internações hospitalares, 134 mil cirurgias e 3,88 milhões de procedimentos de apoio diagnóstico.”

E alguns documentos nesse sentido chegam a ser carreados autos a partir de fls. 32155, como se vê abaixo:



Secretaria da Saúde do Estado da Bahia  
Superintendência de Atenção Integral à Saúde  
Diretoria Geral da Gestão das Unidades Próprias

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
UPA do Cabula**

Atestamos que a UPA do Cabula está localizada na Rua Direta do Saboeiro, s/n°, cabula, município de Salvador, Estado da Bahia, presta serviços de atendimento ao SUS, com assistência universal e gratuita à população em regime de 24 horas/dia, todos os dias do ano, estando sob a gestão do **Instituto de Gestão e Humanização**, inscrito no CNPJ 11.858.570/0001-33, na modalidade de Organização Social (OS), **desde 01/03/2018 até a presente data**. A gestão do IGH fundamentou-se no Contrato de Gestão Emergencial nº 058/2018 (01/03/2018 até 28/02/2019), Termo Aditivo nº 035/2019 (01/03/2019 até 28/02/2020) e Termo Aditivo nº 028/2020, atualmente vigente, iniciado em 01/03/2020.

A UPA do Cabula possui 24 (vinte e quatro) leitos e está apta para atendimento pré-hospitalar, de complexidade intermediária, possuindo serviço de diagnose e terapia, de urgência/emergência e serviços de apoio assistencial.

TIPOS DE LEITOS	QUANTITATIVO DE LEITOS
Observação Adulto - Feminino	06
Isolamento	01
Observação Adulta - Masculina	06
Isolamento	01
Observação Pediátrica	06
Reanimação	04
<b>TOTAL DE LEITOS</b>	<b>24</b>


Fonte: SESAB/SAIS/DGGUP/DAOUP.

A UPA do Cabula está estruturada com complexidade intermediária, devendo funcionar como retaguarda para Unidades Básicas de Saúde, e, para o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU 192), programada para desenvolver um trabalho assistencial com oferta 100% SUS, por demanda espontânea e/ou referenciada por outros serviços da rede.


Atualmente, o custeio mensal da unidade de saúde perfaz a importância de R\$ 1.319.265,16 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Salvador, 08 de julho de 2020.

Viviane Chicourel  
Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**



**CAMAÇARI**  
Município

---


**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins que o **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, CNPJ 11.858.570/0001-33, com sede na Av. Tancredo Neves, nº. 2227, Sala 1005, Caminho das Árvores, presta serviços em diversas especialidades médicas, incluindo serviços de urgência e emergência, bem como serviços de atenção básica e especializada, ao **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.109.763/0001-80, com sede na Av. Francisco Drumond, s/n. Centro Administrativo, Camaçari, Bahia, tel. (71) 3621-6666, através do contrato nº 007/2016, que possui as seguintes características e quantitativos:

- Período: De 15/01/2016 até a presente data;
- Quantitativos:
  - 10 (dez) profissionais médicos generalistas para Atenção Básica em Saúde – USF E UBS, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas cada;
  - 378 (trezentos e setenta e oito) plantões médicos mensais, de 12 (doze) horas cada, em Urgência e Emergência (segunda a sexta-feira);
  - 108 (cento e oito) plantões médicos mensais, de 12 (doze) horas cada, em Urgência e Emergência (sábados e domingos);
  - 02 (dois) profissionais médicos da especialidade Pneumologia para atuação nos Centros de Referência, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas cada;
  - 04 (dois) profissionais médicos da especialidade Psiquiatria para atuação nos Centros de Referência, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas cada;
  - 02 (dois) profissionais médicos da especialidade Reumatologia para atuação nos Centros de Referência, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas cada;

Declaramos para os devidos fins que o IGH presta os referidos serviços de forma satisfatória, não havendo até o momento nenhuma informação que desabone a conduta da empresa.

Camaçari, 14 de junho de 2016.



Washington Luis Silva Couto  
Secretário de Saúde

(Linha: carga horária, assinatura, matrícula e número do processo da Secretaria)

Rua Francisco Drumond, s/nº - Centro Administrativo - CEP: 42.800-000 - Camaçari-Bahia.  
Fone: (71) 3621-5824 / 3621-6825 / Fax: (71) 3621-6657  
E-mail: [saude.camacari23@gmail.com](mailto:saude.camacari23@gmail.com)  
CGC nº: 11.432.780/0001-65

Página 1

No entanto, elas acabam retratando apenas uma parte do cenário global, que também envolve os desvios de finalidades acima mencionados (pagamentos de boletos para despesas familiares, etc). Este, a meu ver, é o retrato parcial e entrecortado do cenário real e integral que envolve os valores desviados.

**O que a defesa precisava ter feito era ter afastado uma a uma as acusações de desvios mediante contraprovas, mostrando, por exemplo, que o dinheiro público não foi desviado para pagar as mensalidades escolares da filha do Sr. Paulo, mostrando o titular que pagou as mensalidades. Que não houve distribuição aos diretores. Que não pagou imóveis para parentes com o dinheiro público. Que cursos de medicina de particulares nem empregadas domésticas ou carros particulares foram custeados com o dinheiro público objeto dos contratos de gestão. E assim por diante, rebatendo acusação por acusação.**

Ademais, em se tratando de gestão de serviço, há fiscalização e acompanhamento da execução contratual segundo as normas de Direito Público Administrativo. Por que o Recorrente não anexou aos autos um comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados? Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão foram analisados, periodicamente, por comissão oficial de avaliação? É o que dispõe a Lei 9.637/98 sobre contratos de gestão com organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como se vê:

“Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

E por isso, se todas as destinações eram de fato regulares, o raciocínio que faço é que o sujeito passivo poderia ter trazido todos esses elementos concretos para demonstrar que os montantes recebidos eram totalmente destinados às finalidades contratuais, tanto que as metas estabelecidas entre o gestor e o Poder Público eram 100% atingidas. A demonstração dos resultados 100% alcançados, e validados por comissões oficiais (não auditoria privada), teria sido uma contraprova importante às acusações fiscais.

Contudo, no geral, as provas carregadas são elementos isolados e pequenas peças que, se unidas, não chegam a montar o quebra-cabeça inteiro. A maior parte é consubstanciada por contratos firmados entre o IGH e terceiros interessados. Em alguns casos, aparecem alguns elementos mais concretos que até poderiam começar a indicar que houve alguma prestação de serviços. Por exemplo, no caso abaixo, vê-se uma planilha de composição de custos para o terceiro contratar um porteiro:



## PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – PORTARIA DIURNA

Dados Complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra	
1 Tipo de serviço / categoria	Porteiro
2 Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.104,00
3 Data base da categoria	Março

## Módulo I - Composição da Remuneração

1 Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A Salário Base		R\$ 1.104,00
B Adicional de periculosidade		
C Adicional de insalubridade		
D Adicional noturno		
E Hora Noturna Adicional		
F Adicional de Hora Extra		
G Intervalo Intrajornada		R\$ 112,97
H Outros		
<b>Total de Remuneração</b>	<b>0%</b>	<b>R\$ 1.216,97</b>

## Módulo II - Benefícios Mensais e Diários

2 Benefícios Mensais e Diários	%	Valor (R\$)
A Vale Transporte		R\$ 53,76
B Auxílio Alimentação		R\$ 187,82
C Assistência médica familiar		
D Auxílio-creche		
E Seguro de vida, invalidez e auxílio funeral		
F NR's 7, 8, 9 e 15 (PPRA, PCMSO, PPP e CIPA)		R\$ 12,00
G Treinamento e Reciclagem		R\$ 10,00
<b>Total de Benefícios Mensais e Diários</b>		<b>R\$ 263,58</b>

## Módulo III - Insumos Diversos

3 Insumos Diversos	%	Valor (R\$)
A Uniformes e EPI		R\$ 35,00
B Materiais		
C Equipamentos		
D Outros		
<b>Total de Insumos Diversos</b>		<b>R\$ 35,00</b>

## Módulo IV - Encargos Sociais e Trabalhistas

4.1 Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A INSS	20,00%	R\$ 243,39
B SESI ou SESC	1,50%	R\$ 18,25
C SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 12,17
D INCRA	0,20%	R\$ 2,43
E Salário Educação	2,50%	R\$ 30,42
F FGTS	8,00%	R\$ 97,36
G Seguro Acidente do Trabalho	3,00%	R\$ 36,51
H SEBRAE	0,60%	R\$ 7,30
<b>Total de Encargos Previdenciários e FGTS</b>	<b>36,80%</b>	<b>R\$ 447,84</b>

Contudo, provas assim são meramente indiciárias, não são conclusivas.

Por isso, a prova que demonstrasse a execução dos serviços de forma consolidada teria mais força probante, porque seria dotada de representatividade estatística, mostrando o percentual dos serviços executados, e os resultados contratuais atingidos concretamente, até mesmo em termos de qualidade dos serviços que foram oferecidos (afinal, a elevação da qualidade também é um dos propósitos do Poder Público delegar a gestão a um terceiro, que aqui é o IGH). Isso, claro, também provando-se que os resultados foram fiscalizados por alguma comissão avaliadora independente, como previsto nas normas de direito público administrativo que rege tais contratos de gestão.

Portanto, merece ser chancelado o entendimento da DRJ, bem como as conclusões que haviam sido alcançadas quando da suspensão da imunidade tributária, eis que concordo com tais entendimentos:

Folha de Continuação 21 da NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Nome / Nome empresarial	CPF / CNPJ
<b>INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH</b>	<b>11.858.570/0001-33</b>

Inúmeras operações, exaustivamente apuradas pela fiscalização, evidenciam o afastamento do objetivo estatutário estabelecido e a farta transferência de recursos sem uma contraprestação correspondente. Evidenciado também, o controle de muitas destas empresas por parte dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, contadores e administradores de fato do IGH. Algumas destas empresas foram destinatárias de recursos apenas oriundos do IGH.

Demonstramos também recursos transferidos através destas empresas para o Superintendente do IGH Paulo Brito Bittencourt e para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, conforme descrito de forma consolidada no item 7.4 acima.

Das informações obtidas no curso da ação fiscal, analisamos por amostragem operações do IGH com alguns fornecedores de bens e serviços, cujas análises específicas estão apresentadas a seguir, indicando destinações de recursos incompatíveis com os objetivos institucionais e, também com a manutenção da condição de entidade imune autoatribuída.

Nos autos, a meu ver, fica claro que os recursos não estavam sendo utilizados para a manutenção dos objetivos institucionais, **o que fere e viola o art. 14, incisos I e II do CTN, mostrando que a imunidade tributária no período analisado deixou de atender aos requisitos exigidos pela legislação.**

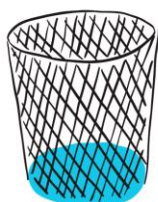
**Além de serem fartas e completas as provas apresentadas pela Fiscalização para embasar o ato de suspensão da imunidade e os lançamentos decorrentes, não houve a mesma capacidade e força probante por parte do sujeito passivo ao tentar infirmar as evidências dos acontecimentos narrados.**

Um argumento menor em termos de relevância, mas que não gostaria de deixar de comentar é que notei que o IGH colacionou, para fins de provas quanto à suposta efetividade dos serviços prestados, uma série de links de acesso de nuvem (“Dropbox”), o que processualmente não deveria ser aceito. As provas não devem ser anexadas em nuvem, uma vez que esse tipo de arquivamento não é uma extensão do processo eletrônico. Esse meio, vale observar, não assegura a idoneidade e a integridade das provas, pois pode ser modificado a qualquer tempo. Além de permanecer gerenciado pela parte (e inclusive vários dos links inseridos pelo Recorrente não podem ser abertos, pois pressupõem que o tribunal requeira autorização do titular do arquivo), os documentos não estão verdadeiramente juntados e inseridos nos autos do processo, pois podem a qualquer momento ser ajustados, acrescentados, suprimidos. Inclusive, cliquei em um dos links e o resultado foi esse:



Este link foi excluído

O proprietário deste link o excluiu ou desabilitou. No momento, você não pode acessá-lo.



Veja-se a partir das fls. 32013 em oposição à decretação da suspensão da imunidade. Cito alguns exemplos:

Assim, verifica-se, abaixo, Relatórios de Evidência que **demonstram de forma cabal que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados** - quais sejam, representação em eventos institucionais, orientação técnica das equipes de trabalho, revisão de planilhas, relatórios e documentos de gestão, e outros. Senão vejamos:

- Casemiro de Abreu:

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AACOPEtpsBic8XytiMyHAOpTa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/L%26A%20CONTABILIDADE%20OK/CASEMIRO?dl=0&preview=L%26A+NF+410+](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AACOPEtpsBic8XytiMyHAOpTa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/L%26A%20CONTABILIDADE%20OK/CASEMIRO?dl=0&preview=L%26A+NF+410+01.2017+CASEMIRO.pdf&subfolder_nav_tracking=1)

[01.2017+CASEMIRO.pdf&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AACOPEtpsBic8XytiMyHAOpTa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/L%26A%20CONTABILIDADE%20OK/CASEMIRO?dl=0&preview=L%26A+NF+410+01.2017+CASEMIRO.pdf&subfolder_nav_tracking=1)

- Hospital Deputado Luís Eduardo Magalhães:

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AABUYEFFPykBQ8CqEeW0Q-Oya/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HDLEM?dl=0&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AABUYEFFPykBQ8CqEeW0Q-Oya/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HDLEM?dl=0&subfolder_nav_tracking=1)

- Hospital de Urgências Aparecida de Goiânia (HUAPA):

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAA18MuS6gtHFh3oSrVK2ja/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/Solicitacoes%2020%2009/TIME?dl=0&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAA18MuS6gtHFh3oSrVK2ja/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/Solicitacoes%2020%2009/TIME?dl=0&subfolder_nav_tracking=1)

- Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves - HIMABA:

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAASpucSzhw9JSAcl5neK-RTa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HIMABA?dl=0&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAASpucSzhw9JSAcl5neK-RTa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HIMABA?dl=0&subfolder_nav_tracking=1)

- Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI):

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAB6P6cxpVIsxKeHuoL2wSkOa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HMI?dl=0&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AAB6P6cxpVIsxKeHuoL2wSkOa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/HMI?dl=0&subfolder_nav_tracking=1)

- Casemiro de Abreu:

[https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AACFI\\_nW8D9JHaUDdwZ1EKgSa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/CA SIMIRO?dl=0&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/eegom2uvpct1kh/AACFI_nW8D9JHaUDdwZ1EKgSa/Documents/9.%20Relatórios%20de%20evidências/TIME/CA SIMIRO?dl=0&subfolder_nav_tracking=1)

- UPA Adroaldo Albergaria:

E não se trata de formalismo. Justamente por ser o contencioso administrativo regido pelo princípio da busca da verdade material é que se deve assegurar que as provas produzidas se utilizem de meios adequados e válidos para que possam expressar e preservar a verdade material que será buscada pelo julgador, ao formar suas convicções.

É preciso que haja confiabilidade nas provas digitais e o acesso a link externo para visualização dos documentos não atende a esse requisito. Em suma, os documentos necessários ao julgamento do processo precisam estar juntados aos autos por meio do E-CAC, seguindo a disciplina normativa para isso. É o que resulta das normas sobre o assunto:

**Decreto 8.539/2015** (dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito da administração pública federal):

*“Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.”*

**IN RFB 2022/2021** (dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil):

*“Art. 2º **A entrega de documentos** será realizada obrigatoriamente no formato digital e **exclusivamente por meio do e-CAC** de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.*

*Art. 6º O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua fiel correspondência ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.*

*Art. 9º **A solicitação de juntada de documentos digitais** será realizada por meio do e-CAC.*

[...]

*Art. 10. Os documentos entregues em formato digital por meio do e-CAC, inclusive a impugnação, o recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente, deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.”*

(destacamos)

Assim, a juntada de documentos em nuvem e disponibilizados ao CARF por meio de links de acesso via Dropbox sequer poderia ser tida como prova documental válida no processo administrativo federal.

De todo modo, em relação aos documentos que foram efetivamente juntados aos autos eletrônicos do processo, reafirmo, tal qual já concluído pela Fiscalização e pela DRJ, que em que pese a amostragem de notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos dando ares de legalidade e aparentando a normalidade nas operações, na verdade, ficou totalmente evidenciado que parte dos recursos eram direcionados ao proveito privado.

Ademais, **no que diz respeito à compra/venda de imóveis superfaturados** e que também envolvem desvio de recursos para as pessoas jurídicas e físicas envolvidas, também não houve a impugnação completa da acusação. As pesquisas livres feitas na internet não são suficientes para demonstrar e evidenciar que o valor dos imóveis discutidos atendia a um valor de mercado. O Recorrente apenas anexou alguns anúncios aleatórios encontrados que supostamente seriam de imóveis, terrenos semelhantes e que se encaixavam em faixa de preço similar ao praticado no caso, o que não diz nada. É um resultado randômico, sem nenhum parecer técnico de expert. Aliás, o Recorrente não indica nem mesmo a fonte de informação onde teria obtido os anúncios publicitários.

Portanto, do ponto de vista tributário, ante esse cenário, de fato a DRJ agiu com correção ao manter a suspensão da imunidade tributária do Instituto, para fins de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias de 01/01/2017 a 31/12/2018, convalidando, assim, o Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021.

No que diz respeito ao **lançamento de IRPJ (e o reflexo de CSLL)**, também proponho a manutenção da decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos, nos termos do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF:

#### **“IV. DO MÉRITO. LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

##### **IV.1 - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Apuração da Base de Cálculo.**

A Impugnante alega que a base de cálculo utilizada no lançamento fiscal estaria equivocada, já que a Fiscalização teria arbitrado os valores da glosa de deduções, referentes à despesa da cota patronal de contribuições previdenciárias, em valores completamente diversos das deduções efetivamente realizadas pelo Impugnante.

Para tanto, afirma, “por exemplo, que, no 1º trimestre do ano de 2017, os balancetes da empresa (Doc. 17) indicam R\$ 3.805.824,96 deduzidos a título de “INSS CEBAS”. A Fiscalização, contudo, utilizou como base de cálculo do período um valor significativamente superior, expressivos R\$ 8.891.194,36 – ou seja, um acréscimo de mais de 5 milhões de reais!” Acrescenta que o mesmo fato aconteceu com os outros trimestres fiscalizados, nos quais a Fiscalização simplesmente ignorou os documentos contábeis da empresa e glosou deduções que sequer se efetivaram, conforme tabela descrita na peça de defesa de fls. 12863.

Não se acolhem essas alegações, **tendo em vista que, primeiramente, não houve arbitramento da base de cálculo, já que esta decorreu dos valores lançados em sua escrita contábil, conforme se constatou dos valores lançados na conta de resultado “4.02.01.03.04 – INSS CEBAS” e “4.02.01.03.02 – INSS CEBAS”, em 2017 e 2018, respectivamente (fls. 12265/12281, Anexos 60-1 e 60-2).**

Segundo motivo, os valores das planilhas constantes do Doc. 17 (fls. 20190/20200), denominadas de “Balancete por Trimestre”, são meros dados registrados unilateralmente pela Impugnante em um software de planilhas eletrônicas do excel, e não são capazes de afirmar as suas conclusões de que a base de cálculo estaria incorreta, haja vista que os registros contábeis preponderam sobre os eventuais documentos constantes desse Doc. 17.

De mais a mais, os elementos fáticos acostados aos autos não demonstram a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo. Isso porque – mesmo não se tratando de despesas incorridas, já que foram revertidas para superavit no 4º trimestre de 2018 –, a Impugnante considerou como despesa os valores calculados referentes à cota patronal de contribuições previdenciárias, que foram lançados nas contas de resultados (“4.02.01.03.04 – INSS CEBAS” e “4.02.01.03.02 – INSS CEBAS”, em 2017 e 2018 respectivamente), conforme registros no Livro Razão de fls. 12265/12281.

Vejamos também o relato mencionado pela Fiscalização referente ao tema ora abordado (fls. 131/132 do TVF):

“[...] 9.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

(...)Da auditoria realizada na contabilidade do IGH, constatou-se que os valores lançados na conta de resultado “4.02.01.03.04 – INSS CEBAS” e “4.02.01.03.02 – INSS CEBAS”, em 2017 e 2018 respectivamente, foram considerados como despesa em todo o período da ação fiscal (2017 e 2018). Conforme planilha contida no anexo ao TIF- 13, extraída do Livro Razão 2018 – ECD, apresentado pelo IGH após intimação.

A contrapartida desta conta foi a de passivo não circulante “2.02.02.01.01 - INSS a Recolher – CEBAS”. Em 30.12.2018 o valor de R\$ 36.726.239,76, desta conta foi transferido a crédito na conta “2.03.01.01.01 - Superavit ou Déficit Acumulados”, que é conta de patrimônio, gerando um superavit expressivo, resultado dos valores indevidamente cobrados dos contratantes do IGH. A despesa de “INSS CEBAS” do 4º trimestre de 2018 não foi considerada nos ajustes já que foi totalmente transferida para superavit no mesmo período. Certamente este superavit contribuiu para os desvios promovidos pelos gestores e contadores do IGH, através de transações fraudulentas, conforme demonstrado a seguir. O IGH foi intimado por meio do TIF-13 a justificar tais fatos, porém deixou de esclarecer à exigência. (g.n.) As despesas consideradas como “INSS CEBAS”, contidos na tabela acima, exceto o 4º trimestre de 2018, serão adicionados ao lucro de cada período de apuração trimestral já que, apesar de não terem sido pagas, foram reconhecidas como despesas, além de repassadas aos contratantes dos serviços do IGH.[...]”

Assim, por ausência de comprovação de eventual erro na apuração da base de cálculo, não há qualquer espaço fático para acatar o pleito externado na peça de defesa da Impugnante.

**IV.2 - Valores de Despesas não comprovadas. Prestação de serviços da empresa L&A CONTABILIDADE E OUTSOURCING. Ano calendário de 2017.**

Sustenta a Impugnante que os valores pagos à L&A se referiram à efetiva prestação tanto de serviços de contabilidade como de serviços desempenhados por outras empresas (outsourcing), sendo classificados como despesas operacionais, definitivas, comprovadas, e, portanto, dedutíveis da apuração do Lucro Real.

Argumenta a Impugnante, ainda, que todas as despesas foram comprovadas e todos os serviços foram efetivamente prestados, conforme já exaustivamente demonstrado tanto em sede de fiscalização, quanto na defesa apresentada no bojo do PAF nº 15588-720.521/2021-33, o qual discute a efetiva suspensão da imunidade do IGH.

Para sustentar as suas afirmações externadas na peça de defesa, a Impugnante aponta que os documentos acostados aos autos confirmariam a efetiva prestação de serviços da empresa L&A, e cita que tais documentos foram elaborados pela L&A para o IGH, a saber: Relatórios de evidência de cada uma das unidades geridas pelo IGH (Doc. 16, fls. 13197/13611); Relatórios de Prestação de Serviços elaborados pela L&A no período objeto da fiscalização (Doc. 31); Relatórios de Faturamento (Doc. 32); Relatórios de Contas a Pagar (Doc. 33); Relação de Clientes Anexa (Doc. 34), elencando centenas de outras Pessoas Jurídicas atendidas pela empresa L&A; Declarações de DIRF (Doc. 35) elaboradas para alguns desses clientes e Recibos de Entrega dessas Declarações (Doc. 36); Relatórios do CAGED (Doc. 37); Balancete Analítico do IGH (Doc. 38) – fls. 13758/16995.

Não se desconhece a documentação apresentada, já que, durante o procedimento de auditoria fiscal, houve uma análise dessa carreada de documentos pautados na emissão de Relatórios cadastrais e contábeis exclusivamente da empresa IGH, porém, tal documentação não mostra qualquer participação da empresa L&A na realização de qualquer atividade descritas nos respectivos contratos de prestação de serviço.

É concebido que, para o aproveitamento das despesas ora glosadas, é condição essencial que haja prova de que os serviços desempenhados pela empresa L&A, com valor bruto total de R\$1.457.321,66 (ano de 2017), foram efetivamente adquiridos, pagos e utilizados pela empresa adquirente (IGH). Isso não ocorreu em sua completude no caso dos autos, em razão da ausência de comprovação da prestação dos serviços.

Isso significa que toda aquisição geradora seja de custos dedutíveis do Lucro Real, seja de custos dedutíveis da base ajustada da CSLL, deve possuir documentação comprobatória, e estar vinculada à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, ter a comprovação do efetivo pagamento e, sobretudo, que o serviço tenha sido efetivamente entregue e utilizado.

Dispêndios realizados com serviços que não atendam estes requisitos são indedutíveis na determinação do Lucro Real do IRPJ e da base ajustada da CSLL.

No caso em debate, a empresa L&A e a empresa IGH, embora intimados, fiscalizados e/ou diligenciados, não conseguiram, na fase de procedimento fiscal, comprovar, cabalmente, a efetividade da prestação dos serviços de “outsourcing”, desempenhados pela empresa L&A – que, na prática, revelava a atuação nas áreas de contabilidade, financeiro, departamento pessoal, folha de pagamento e prestação de contas das unidades geridas pelo IGH.

A Fiscalização realizou diligência em face da empresa L&A e constatou que seria impossível ela ter prestado qualquer serviço à empresa IGH, já que a empresa L&A não possuía qualquer segurado empregado (empregado) registrado em GFIP no ano de 2017, apresentado apenas o registro de 1 contribuinte individual, correspondente à remuneração do sócio Lucas Silva Carvalho, bem como não dispunha de prestador de serviços. Além disso, o contrato firmado com a IGH continha cláusulas genéricas, sem especificação da mão de obra que deveria ser alocada às atividades indicadas no objeto contratual.

Vejamos os fatos mencionados pela Fiscalização (fls. 8 4/85 do TVF):

“[...] 7.2 – DAS OPERAÇÕES DO IGH COM A L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA(...) Não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados.

Foi aberto procedimento de diligência face à L&A, TDPF- 05.0.01.00-2020-00172-0.

A L&A, durante o período objeto da ação fiscal, com base nos contratos firmados com o IGH, cópias no anexo 20-11, foi conferido poderes expressos para o exercício de atividades de “Outsourcing” nas áreas de contabilidade, financeira, departamento pessoal e folha de pagamentos, vinculada a cada um dos contratos firmados pelo IGH, para administrar as diversas unidades de saúde. O termo “Outsourcing”, em uma tradução livre, significa uma “fonte de fora”, ou seja, é a utilização de serviços especializados externos ao corpo da empresa contratante. No caso em questão, vinculados às atividades contábeis, financeiras e administrativas.

Todos os contratos e aditivos foram firmados pelo Superintendente do IGH, Paulo Brito Bittencourt, e pelo sócio da L&A, Lucas Silva Carvalho. Em todos, apesar da apresentação de publicação de processo seletivo, não foi

demonstrada concorrência ou foi indicada a inexigibilidade em função da emergência. Constatados valores elevados e a falta de um critério quanto ao estabelecimento destes valores, com grande variação entre os contratos. Não há nos contratos especificação quanto à mão de obra que deveria ser alocada às atividades indicadas. Nas propostas apresentadas, há menção aos termos de referência contidos nos editais, com especificação de atividades vinculadas às áreas financeira, contabilidade, departamento de pessoal, folha de pagamento e contratos, que indicam a amplitude do papel administrativo e gerencial conferido contratualmente à L&A Contabilidade Outsourcing Ltda, transformando-a, através de seus sócios, em verdadeiros dirigentes do IGH.

[...] (g.n.)Dentro dessa perspectiva fática apontada pela Fiscalização, observa-se que não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados pela L&A a outras Pessoas Jurídicas. Com isso, impõe-se inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por trabalhadores vinculados à própria empresa L&A, tal fato se demonstra impossível, tendo em vista que essa última empresa citada não registrou nenhum empregado no ano de 2017.

Ainda dentro do aspecto fático, percebe-se também que as cláusulas contratuais indicam que os serviços deveriam ser executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, estabelecendo que estas unidades seriam gerenciadas pelo contratante (empresa IGH), e que tanto a L&A quanto o IGH, após serem regularmente intimados (TIF-03 e subsequentes), não apresentaram a relação de qualquer prestador de serviço.

**Diante desse quadro fático, torna-se evidente a não prestação de serviços pela incapacidade operacional do prestador (empresa L&A).**

E nem agora! a Impugnante não inova em sua defesa, ao trazer os mesmos elementos de prova já examinados, deixando, assim, de comprovar a efetividade das transações realizadas.

Por sua vez, a Fiscalização coligiu, no processo administrativo, evidências consistentes e suficientes para demonstrar que os negócios perpetrados, consistiam em instrumento para a prática de evasão tributária, visto a não efetividade das aquisições dos serviços mencionados nas notas fiscais emitidas pela L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, referentes ao ano de 2017.

Ficou demonstrado que, logo após o ingresso dos recursos na empresa L&A CONTABILIDADE, que eram pagos pela IGH, ocorriam transferências de recursos para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho (subitens 13.2 e 13.3 do TVF, fls. 141/147).

Assim, entendo que não deve prevalecer a prestação dos serviços mencionados apenas em contratos e notas fiscais, pois, o que se constatou, embora tenha havido pagamento (fato irrefutável), foram operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem a comprovação do recebimento pelo IGH dos serviços

designados em notas fiscais. Razões mais que suficientes para as glosas processadas, pois tanto a dedução de qualquer custo e/ou despesa na apuração do lucro real deve ser acompanhada de elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso dos autos.

**Ou seja, não tem eficácia o negócio perpetrado pelo IGH com a empresa L&A CONTABILIDADE, cujas notas fiscais de serviços referem-se à entrega e ao consumo não comprovados, destinando-se a dar guarida documental à retirada de recursos da empresa IGH para transferi-los a outra pessoa jurídica. Simultaneamente, essas notas fiscais foram utilizadas para dar suporte à contabilização dos respectivos valores como custo e/ou despesas dedutíveis, reduzindo eventuais valores do IRPJ e da CSLL.**

Nessa seara, para que os custos e as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram incorridos ou assumidos por meio de notas fiscais e pagos. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem aos serviços efetivamente recebidos e que esses eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. O lançamento destes supostos custos e despesas e sua dedução dependem, como a lei determina, de provas robustas de que os serviços foram efetivamente entregues e/ou consumidos.

Sobre a dedutibilidade de despesas, a legislação do imposto de renda (Decreto nº 9.580, de 2018 – RIR/2018) estabelece:

“Despesas necessárias Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º) § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem.

Art. 312. As disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros aplicam-se aos custos e às despesas operacionais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º)” Não se pode olvidar que há muito restou pacificado, na esfera administrativa, o entendimento de que cabe ao contribuinte provar não só pagamento, mas, também, a efetiva realização e natureza da despesa. Veja-se a jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (grifei):

“IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que,

por isso mesmo, torna o pagamento devido. (Acórdão nº 101-92.706, de 09/06/1999)

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – DEDUTIBILIDADE. – As quantias apropriadas à conta de custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, bem como ter comprovado o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados. A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado. (Acórdão nº 101-94.409, de 04/11/2003)”

Ainda sobre o tema, não podemos deixar de citar o disposto no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 (art. 373), aqui aplicável subsidiariamente ao PAF:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material.

Contudo, tendo em vista que a empresa IGH pretende infirmar informações por ela própria prestadas durante o procedimento de auditoria fiscal, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais e argumentos robustos.

**Diga-se, ainda, que não há força probatória na simples juntada de documentos (contratos, notas fiscais e relatórios produzidos unilateralmente pelo IGH de seu quadro pessoal, fls. 13197/13611 e fls. 13758/16995), sendo necessária a demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir na apuração do tributo, mormente, não ser possível tipificar um gasto como dedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A dedutibilidade pretendida pela Impugnante, para se confirmar, exige que o serviço mencionado nas notas fiscais tenha sido efetivamente prestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal.**

Tal entendimento vai ao encontro da mais serena jurisprudência administrativa, conforme se depreende do seguinte julgado exarado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, do Colendo CARF (grifei):

“DESPESA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. ART. 299, RIR/1999. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. A apresentação de notas fiscais genéricas é insuficiente para afastar a glosa de despesa, pois não atesta a sua necessidade, usualidade e normalidade, na forma exigida pelo artigo 299, do RIR/1999.” CARF/CSRF/acórdão n. 9101-003.010, de 08/08/2017, publicado em 10/11/2017 (g.n.) Não se pode perder de vista a submissão da contribuinte ao que dispõe o art. 47 da Lei 4506/1964, o qual não traz exatamente uma regra, mas sim um princípio norteador da tributação sobre renda/lucro no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, são operacionais as

despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, assim consideradas as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O que se busca com tal norma é evitar que meras liberalidades das pessoas jurídicas, desvinculadas da sua atividade empresarial, sejam suportadas, em parte, por toda a sociedade, o que ocorreria caso fossem dedutíveis das bases tributáveis do IRPJ e CSLL.

“Lei 4506/1964:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. (g.n.)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.”

Por essas razões, rejeitam-se os argumentos trazidos pela Impugnante.”

Basicamente, considerando que a efetiva e real prestação de serviços não se provou de forma incontestada, fica, portanto, mantida a decisão da DRJ quanto ao lançamento de IRPJ e a CSLL reflexa por seus próprios fundamentos, já que, na visão desta Relatora, os julgadores de primeira instância foram acurados e precisos na análise. Não vejo nada a retocar neste caso.

No que diz respeito à reunião dos processos, acrescento que todos os demais processos decorrentes estão apensados. Além disso, todos os casos estão sendo julgados conjuntamente, de modo a resguardar a coerência buscada pela vinculação de processos ligados. O processo relativo ao IRRF (Processo nº 15588-720.898/2021-92), ademais, está alinhado e coerente com esse voto.

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a

vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Assim, nego provimento aos recursos voluntários para manter a decisão da DRJ quanto ao mérito.

### **Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna**

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa nos termos da decisão recorrida e do auto de infração. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

### **Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários**

Neste lançamento, como o aludimos anteriormente, foram também elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 124, I, e 135 do CTN, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 6) LUCAS SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 7) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO – art. 124, I e 135
- 8) PAULO BRITO BITTENCOURT – art. 135
- 9) ALEXANDRO SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 10) JOEL SOBRAL DE ANDRADE – art. 135

Os responsáveis apresentaram as correspondentes impugnações e o acórdão recorrido as decidiu da seguinte forma:

(iii) julgou IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos Srs. Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária; e

(iv) julgou PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, para excluir somente a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN. O afastamento do art. 135 foi objeto de recurso de ofício, porém a manutenção da responsabilidade com base no art. 124 foi questionada pelas pessoas físicas em sede de recurso voluntário.

Quanto aos recursos voluntários interpostos por todos os responsáveis, recebo-os por serem tempestivos e atenderem as demais condições de admissibilidade. São eles:

- 1) LUCAS SILVA CARVALHO (**recurso às e-fls. 34013, reiterado em fls. 34204**)
- 2) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO (**recurso às e-fls. 34063**)
- 3) PAULO BRITO BITTENCOURT (**recurso às e-fls. 34110**)
- 4) ALEXANDRO SILVA CARVALHO (**recurso às e-fls. 33963, reiterado em fls. 34254**)
- 5) JOEL SOBRAL DE ANDRADE (**recurso às e-fls. 34157**)

Os argumentos recursais são praticamente comuns a todos os recursos, como aliás já havia sido a lógica do debate em primeira instância, e também são mera reprodução dos fundamentos aduzidos nas impugnações, não havendo nada que ainda não tenha sido enfrentado pelos julgadores. Quanto à nulidade do lançamento e os demais argumentos de mérito, reporto ao tópico anterior para negar provimento naqueles termos adotados pela DRJ.

Assim, igualmente proponho a manutenção da decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos, nos termos do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, transcrevendo para tanto excerto do acórdão recorrido, que ora mantenho na íntegra:

#### **“V. DA SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

[...]

De imediato, observa-se que todos os Interessados (Impugnantes da responsabilidade imputada pela fiscalização) alegaram de forma contundente a nulidade do lançamento fiscal. Essas questões foram as mesmas abordadas pelo contribuinte (IGH), de forma que remeto a sua análise para o item II deste Voto, e não acolho o pleito ora suscitado.

Vamos à análise das demais questões suscitadas pelos Interessados.

##### **V.1. Alegação de vício de enquadramento da infração fiscal.**

Os Interessados alegam que jamais detiveram quaisquer poderes de mando ou gestão sobre a pessoa jurídica originalmente autuada (IGH).

**No que tange aos Srs. José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade**, não se acolhe o pedido, tendo em vista que ambos exerceram atribuições de diretores ou representantes do IGH. Para tanto, a Fiscalização demonstrou que José Geraldo Gonçalves de Brito exerceu atribuição de Presidente do Conselho Fiscal do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 144–01-01, e Joel Sobral de Andrade atuou como Presidente do Conselho de Administração do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 140–01.

**Com relação ao Paulo Brito Bittencourt**, também não se acolhe o pleito, pois este tinha atribuição de Superintendente do IGH, mantendo o controle sobre todos os

demais órgãos de administração do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 100-01.

Cumprе esclarecer ainda que a imputação de Paulo Brito Bittencourt está fundamentada exclusivamente no inciso III do art. 135 do CTN5 , e não há qualquer imputação com base no inciso I do art. 124 do CTN nos autos de infração.

Por sua vez, com relação aos **Lucas Silva Carvalho, Alexandro Silva Carvalho**, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Isso porque a narrativa da Fiscalização resumiu em registrar que tanto Lucas Silva Carvalho como Alexandro Silva Carvalho atuavam na fraude/sonegação ora noticiada na condição de responsáveis pela escrita contábil e pelas declarações apresentadas pelo IGH ao Fisco, e que Lucas Silva Carvalho foi designado como procurador na presente ação fiscal.

Nos termos mencionados no TVF, como contador da empresa autuada, seja Lucas Silva Carvalho, seja Alexandro Silva Carvalho, ambos tinham como função na empresa IGH de representa-la perante a administração tributária, além de cuidar de todos seus registros contábeis e fiscais. O fato de o contador ser procurador da empresa junto aos fiscos, isso não lhe deu poderes de gestão sobre ela, nem permite que se conclua pela imputação do inciso III do art. 135.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, em razão da ausência de elementos probatórios de atos de gestão dentro do IGH, seja afastada a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tanto para Lucas Silva Carvalho como para Alexandro Silva Carvalho. Isso porque a regra-matriz de incidência desse artigo citado exige que – além de que as obrigações tributárias sejam resultantes de atos irregulares, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou estatutos –, a conduta praticada pelo sujeito passivo (responsável) esteja vinculada aos atos de diretoria, gerência ou representação de pessoa jurídica (inciso III do art. 135 do CTN), ou seja, a conduta praticada deve ser relacionada aos atos cometidos (alcançados) na condição de administrador da empresa autuada.

## **V.2. Alegação de Ausência dos Requisitos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.**

Conforme consignado no relatório, alegaram os impugnantes (pessoas físicas imputadas como responsáveis solidários), em síntese, que a imputação realizada pelo Fisco não atenderia os requisitos dos arts. 124, I, ou 135, III, ambos do CTN.

Para a aplicação do inciso III do art. 135 do CTN, procedeu a autoridade fiscal à responsabilização solidária de Paulo Brito Bittencourt (CPF 457.702.205-20), José Geraldo Gonçalves de Brito (CPF- 084.582.515-15), e Joel Sobral de Andrade (CPF- 821.110.735-04), por ter esses Diretores/Administradores praticados atos com excesso de poderes, infrações a leis e aos sucessivos Estatutos.

Vejamos a dicção do referido dispositivo legal, in verbis:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (negritei):

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado.” (g.n.)

Assim, é certo que, para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos diretores/administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova de que eles agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Pois bem. Consoante mencionado anteriormente no voto, por meio de documentação acostada aos autos, constatou-se a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, bem como houve a aplicação de seus recursos fora da manutenção dos seus objetivos institucionais. Isso teria ocorrido por meio da aquisição de imóveis superfaturados, da contratação de empresas vinculadas a dirigentes e aos contadores, com valores superfaturados e, em vários casos, por meio da contratação de empresas sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados (itens 7 e 8 a 27 da Notificação).

Esse mesmo escopo probatório permite, de plano, concluir que os aludidos atos praticados pela contribuinte ocorreram com a participação ou consentimento de seus diretores/administradores.

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente caso, que retratam pagamentos de custos e despesas a certas pessoas jurídicas, envolvendo valores significativos, pudessem passar à margem do conhecimento de seus diretores/administradores.

De todo modo, a Fiscalização logrou produzir outras provas suficientes para confirmar que o mencionado esquema ardiloso era de pleno conhecimento dos seus diretores/administradores, conforme subitens 13.1, 13.4 e 13.5 do Relatório fiscal (fls. 137/141 e 147/149), inclusive apontou, de forma individualizada, que eles foram tanto os responsáveis pela assinatura e autorização dos contratos vinculados às empresas destinatárias de recursos do IGH, que se apresentavam sem capacidade operacional, como eram os destinatários de parcela desses recursos, operações estas configuradas por meio de transferências simuladas em benefício de cada administrador.

Observa-se que a Fiscalização não tem qualquer dúvida sobre a atuação dos diretores/administradores da empresa na configuração da fraude ora noticiada nos autos (subitens 13.1, 13.4 e 13.5 do Relatório fiscal):

**“[...] 13.1 - PAULO BRITO BITTENCOURT, CPF- 457.702.205-20**

Paulo Brito Bittencourt, dados cadastrais no anexo 100-01, conforme descrito no presente TVF, em especial no item 3, concentrou desde a sua constituição, os poderes de gestão do IGH, exercendo de forma contínua e monocrática, através do exercício da Superintendência, órgão de gestão do IGH. Manteve o controle sobre todos os órgãos deliberativos, Conselhos de Administração e Fiscal, além da Assembleia Geral, já que manteve vínculo pessoal com os membros do quadro de associados, conferindo à gestão do IGH características de verdadeira empresa privada administrada e em benefício de Paulo Brito Bittencourt, afastando-se dos objetivos e princípios estatutários. Foi responsável pela assinatura e autorização de todos os contratos vinculados às empresas destinatárias de recursos do IGH analisadas no curso da ação fiscal, maior parte das quais contratadas diretamente, sem licitação, sem demonstração de capacidade operacional e com evidências de superfaturamento e desvios de recursos, conforme exaustivamente demonstrado.

Por todo exposto no presente item, Paulo Bittencourt, está sendo responsabilizado pessoalmente por todos os créditos tributários lançados em desfavor do IGH, já que, restou claro a atuação com excesso de poderes e o aproveitamento econômico de recursos desviados através de empresas destinatárias de recursos do IGH, conforme demonstrado neste TVF, tendo participação direta nas inúmeras operações fraudulentas diretamente relacionadas à suspensão da imunidade e infrações imputadas ao IGH, além expressiva transferência de recursos em benefício próprio ou de terceiros, conforme exaustivamente relatado no presente Termo. (...)A seguir, descrevemos a destinação de patrimônio e renda do IGH em sua maior parte de forma fraudulenta e simulada para Paulo Brito Bittencourt. Importante destacar que, em relação à ação fiscal face à OTRIX, item 7.6, Paulo Brito Bittencourt, na qualidade de sujeito passivo solidário, foi cientificado das imputações e infrações apuradas.

**13.4 – JOSE GERALDO GONÇALVES DE BRITO, CPF- 084.582.515-15**

Conforme descrito no item 3.3, durante o período submetido à fiscalização, José Geraldo Gonçalves de Brito, dados cadastrais no anexo 144-01-01, tio de Paulo Brito Bittencourt, exerceu a Presidência do Conselho Fiscal do IGH.

(...)Os sucessivos Estatutos, cópias no anexo 03, através do artigo 16, com pequenas variações de redação, vedam a remuneração direta ou indireta de integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração. No entanto, José Geraldo foi remunerado de forma indireta, fraudulenta e simulada, durante todo o período submetido a ação fiscal através de transferências que totalizaram R\$159.463,20 oriundas da WPS Serviços Especializados EIRELI, CNPJ-21.028.570/0001-60, cadastro no anexo 121-01, cujas operações fraudulentas com o IGH e seus destinatários de recursos estão descritas no item 7.13, cópia de extrato destas transferências no anexo 144-04; além de R\$19.080,00 da TRIPLICE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS, 04.383.795/0001-15, cadastro no

anexo 27-01, cujas operações com o IGH estão descritas no item 7.9, cópia do extrato destas transferências no anexo 144-05.

(...)13.5 – **JOEL SOBRAL DE ANDRADE, CPF- 821.110.735-04**

Conforme descrito no item 3.2, durante o período submetido à fiscalização, Joel Sobral de Andrade, dados cadastrais no anexo 140–01, exerceu a Presidência do Conselho de Administração do IGH conseqüentemente, conforme parágrafo segundo do artigo 25 do Estatuto do IGH, a Presidência do Instituto. O artigo 29, IV do Estatuto que trata das competências do Presidente do Conselho de Administração, entre outras a de “supervisionar o trabalho desenvolvido pelo superintendente.

Conforme o artigo 29, VIII do Estatuto, compete ao Presidente: “Representar o INSTITUTO em juízo ou fora dele e junto a repartições e órgãos públicos e privados, municipais, estaduais e federais, em conjunto com o superintendente ou separadamente.

(...)Joel Sobral de Andrade (CPF-821.110.735-04), atuou como advogado do IGH durante todo o ano de 2011, tendo assinado todas as Atas nessa condição, ingressou como associado em 31/07/2012 e imediatamente assume a Presidência do Conselho Fiscal, posteriormente, Presidente do Conselho de Administração (de 29/01/2015 a 21/12/2015 e de 16/12/2016 até 01/12/2020). Conforme extrato de vínculos extraído do CNIS (anexo 140 - 02), entre 02/2011 e 01/2014 Joel foi dirigente da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (contratante do IGH), foi também empregado da Câmara de Camaçari entre 2014 e 2016 e empregado da Time Serviços e Assistência Médica LTDA, dados cadastrais no anexo 31-01, com remuneração média de R\$ 4.000,00, conforme extrato extraído do CNIS (anexo 140 – 03), empresa pertencente a Paulo Bittencourt e destinatária de expressivos recursos do IGH no período o 2014 a 08/2018, cujas operações com o IGH estão descritas no item 21.

Todos os contratos celebrados entre o IGH e a TIME, cópias nos anexos 31-11, foram firmados por Paulo Brito Bittencourt representando a TIME e, em nome do IGH, Joel Sobral de Andrade. Os contratos estabelecem remuneração mensal e objeto.

Os sucessivos Estatutos, cópias no anexo 03, através do artigo 16, com pequenas variações de redação, vedam a remuneração direta ou indireta de integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração. No entanto, Joel Sobral foi remunerado de forma indireta, durante quase todo o período submetido a ação fiscal pela TIME, empresa de Paulo Bittencourt. [...]” (grifo nosso)Nessa conformidade fática, rejeitam-se as alegações trazidas pelos Impugnantes no que se refere à imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tendo em vista que eles não apresentaram documentos capazes infirmar os fatos mencionados pela Fiscalização.

Para aplicação do inciso I do art. 124 do CTN, a Fiscalização apontou que tanto os diretores/administradores (Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de

Brito, e Joel Sobral de Andrade) quanto os responsáveis pela escrita contábil do IGH (Lucas Silva Carvalho, e Alexandro Silva Carvalho) tinham participação direta nas operações fraudulentas relacionadas à suspensão da imunidade e infrações imputadas ao IGH, além de concorrem para a prática de transferência de recursos em benefício próprio ou de terceiros, conforme demonstrado no TVF (itens 7 e 13).

De acordo com o aspecto fático, observa-se que a Fiscalização individualizou a conduta praticada por cada agente responsável pela perpetuação da fraude dentro da empresa IGH. Para isso, descreveu no item 7.2 e demonstrou nos itens 7.3 a 7.15 (fls. 84/124) que as empresas firmavam contratos simulados com o IGH e, posteriormente, essas empresas destinavam parcela dos recursos tanto para os diretores/administradores como para os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho (responsáveis pela escrituração contábil do IGH). O repasse desses recursos se dava de forma direta ou por meio de repasse para pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas, conforme item 13 do TVF.

A título de exemplo, a partir dos extratos bancários do IGH contidos no anexo 50-07-03, identificou-se que o cheque emitido pelo IGH – Banco Bradesco, Ag-2864, CC- 951110, N. 545, no valor de R\$360.000,00, datado de 21/12/2018 e nominal a Jeniffer Catarine Santana Lopes –, correspondente à alienação de imóvel, foi depositado em conta corrente da empresa LAJ Segurança Patrimonial EIRELI (CNPJ- 97.535.594/0001-77) em 26/12/2018, a qual era controlada pelos irmãos Lucas Silva Carvalho e Alexandro Silva Carvalho (item 7.3, há o detalhamento da relação da LAJ com o IGH).

Outro aspecto, é que tanto os administradores quanto os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho participaram, de forma comissiva ou omissiva, diretamente nas operações fraudulentas relacionadas à suspensão da imunidade do IGH, já que aqueles atestaram as operações realizadas sem nenhum reparo (atestaram formalmente as operações sem qualquer ressalva), além de permitirem a transferência de recursos em benefício próprio, e estes viabilizaram o registro contábil de operações simuladas para o recebimento de parcela dos recursos do IGH.

Por sua vez, observa-se que as alegações trazidas em cada peça de defesa dos Impugnantes são genéricas e desprovidas de comprovação.

Logo, não resta dúvida acerca da existência do aproveitamento econômico de recursos desviados, materializados na confusão patrimonial entre os aportes de recursos financeiros da entidade (IGH) para as pessoas físicas envolvidas na fraude ora noticiada, que tinham a participação das empresas destinatárias de recursos, sem a prestação efetiva dos serviços ou com contratos contendo um superfaturamento, conforme demonstrado no TVF.

Vejamos a narrativa da Fiscalização dessa confusão patrimonial oriunda da fraude noticiada nos autos, inclusive tinha a interposição de pessoas familiares dos

irmãos Lucas Silva Carvalho e Alexandro Silva Carvalho, sendo que tudo isso ocorria com a anuência dos administradores do IGH:

“[...] 13.2 – LUCAS SILVA CARVALHO, CPF - 015.998.705-92(...)As transferências diretas de recursos, ou seja, transferências através de depósitos em conta corrente durante o período fiscalizado oriundas de empresas destinatárias de recursos do IGH, conforme discriminado no anexo 101-20, R\$82.410,00 da OTRIX, item 7.6; R\$391.449,00 da NOTUS, item 7.7; R\$142.907,15 da LAJ, item 7.3; e R\$5.000,00 da TRIPLICE, item 7.9.

A L&A, conforme descrito no item 7.2, emitiu praticamente todas as suas notas fiscais tendo como tomador o IGH. Não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados. Permitindo concluir que a empresa foi utilizada como forma de transferir recursos para Lucas Silva Carvalho.

A LAJ Segurança, conforme descrito no item 7.3, cuja titular é Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandro Silva Carvalho, destinatária de recursos superfaturados do IGH e também de inúmeras das outras empresas analisadas, tem os irmão Lucas e Alexandro Silva Carvalho como reais beneficiários.

A LJ Serviços, conforme descrito no item 7.4, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, teve como titular até 24/09/2018, Cristiane da Conceição Duarte, sendo sucedida por interposta pessoa, tendo sido evidenciado que Lucas e Alexandro são os reais beneficiários. A LJ transferiu mais de 80% do seu faturamento para as empresas LAJ Segurança, item 7.3, e NOTUS, item 7.7, empresas que também eram controladas pelos irmãos Carvalho. Entre outras transferências sem vinculação às atividades, a LJ efetuou pagamento de faculdade de Fernanda Silva Carvalho, irmã de Lucas. Foi demonstrada a incapacidade da LJ para cumprir os contratos com o IGH.

A NTS, conforme descrito no item 7.5, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, configurados como reais beneficiários, transferiu 92% de toda as saídas de recursos para a NOTUS, item 7.7, empresa também controlada pelos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho. Também destinou recursos, sem qualquer vinculação às suas atividades, para a LAJ, item 7.3, empresa, conforme já descrito, também controlada pelos irmãos Carvalho; para a empresa Janaína Amaral ME, pertencente à irmã de Luanda Amaral Carvalho, esposa de Lucas Silva

Carvalho. Ficou demonstrada a incapacidade da NTS para cumprir os contratos firmados com o IGH.

A OTRIX, conforme descrito no item 7.6, cujo titular, foi configurado como interposta pessoa, inclusive com a utilização de assinatura falsa, controlada pelos irmãos Alexandre e Lucas Silva Carvalho, transferiu parcela dos recursos transferidos pelo IGH para estes. Além de transferências diretas de recursos, também foram identificadas inúmeras outras destinações em favor de Lucas: para a empresa Janaína Amaral ME, CNPJ- 20.615.264/0001-67, cadastro no anexo 127-01, pertencente a Janaína Amaral, irmã de Luana Amaral Carvalho, esposa de Lucas Silva Carvalho, além transferência de recursos para a construtora ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ - 44.348.290/0001-34, dados cadastrais no anexo 133-01 que foi destinada à aquisição de imóvel em nome da empresa AA Holding de Instituições Financeiras LTDA, CNPJ- 30.062.250/0001-17, dados cadastrais no anexo 118-01, empresa pertencente a Alícia Maria Duarte Carvalho, dados cadastrais no anexo 113-01, e Anna Lua Amaral Carvalho, CPF077.493.215-51, dados cadastrais no anexo 112-01. Alícia Carvalho é filha de Alexandre Silva Carvalho e Cristiane da Conceição Duarte. Anna Lua Carvalho é filha de Lucas Silva Carvalho e Luanda Amaral Carvalho. Luanda figura como administradora da empresa AA. A OTRIZ também efetuou pagamentos de boletos que beneficiaram as empresas L&A Outsourcing e LAJ Segurança.

(...)A BEX BRAZILIAN EXCHANGE VIAGENS E TURISMO CULTURAL LTDA, CNPJ 04.532.231/0001-05, dados cadastrais no anexo 97-01, foi destinatária de um total de R\$63.690,00 recursos de Erick Clayton, titular das cotas da Verdall, item 18. Aberto procedimento de diligência, TDPF- 05.0.01.00-2021-00060-3, declarou que o valor de R\$63.690,00 recebido, em 12/06/2018, corresponde ao pagamento final do intercâmbio cultural (High School no Canadá da Aluna Maya Luma Amaral Teixeira, apresentando contrato de prestação de serviço, recibo e comprovante de pagamento e carta de aceite da escola, além de invoice (fatura escolar), Swift (comprovante de remessa internacional) e comprovante da TED recebida. Maya Luma é sobrinha de Luanda do Amaral Carvalho, cadastro anexo 110-01. Luanda é esposa de Lucas Silva Carvalho, cadastro 101-01 e irmã de Janaína Santana Amaral, CPF- 837.523.315-34, que é mãe de Maya Luma. Termos e resposta no anexo 97-03.

Importante destacar os valores expressivos transferidos por Erick Clayton para a - NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, CNPJ - 15.138.216/0001-95, empresa destinatária de recursos do IGH e, conforme descrito no item 7.7, administrada e controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho. Além da identificação de um boleto pago por Erick em conta do Banco ITAU em 12/04/2018 no valor de R\$20.000,00; o qual, conforme especificado na resposta apresentada pela Instituição financeira, corresponde a amortização de contrato de mútuo N. 144440751484, cópia do contrato no Anexo 101-10-01, cópia do pagamento do boleto para amortização, em nome de Lucas Silva Carvalho.

(...)13.3 – ALEXANDRO SILVA CARVALHO, CPF- 646.619.705-00(...)O vínculo entre os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho fica evidente através das procurações que um confere ao outro, cópias nos anexos 101-02 e 102-02, através das quais se conferem plenos poderes para movimentação financeira e representações perante órgãos públicos e instituições privadas.

Além de evidenciado superfaturamento e falta de prestação de serviços, transferências direta de recursos entre empresas controladas por Alexandre Silva Carvalho, também foram identificadas expressivas transferências diretas e indiretas de recursos destas empresas em favor do próprio e de seus familiares.

Conforme exaustivamente demonstrado neste TVF, constatamos aquisições de imóveis, transferências de recursos para eles e seus familiares, entre as próprias empresas, pagamentos de empregadas domésticas, cursos de medicina e programas de intercâmbio no exterior, entre outras transferências de patrimônio e renda do IGH, através de empresas controladas por Alexandre Silva Carvalho, em benefício dele e de seu núcleo familiar.

As transferências diretas de recursos a Alexandre, ou seja, transferências em sua conta corrente durante o período fiscalizado oriundas de empresas destinatárias de recursos do IGH foram: R\$49.772,00 da OTRIX, item 7.6; R\$344.739,00 da NOTUS, item 7.7; R\$980,00 da ENGMED, item 7.8; R\$131.389,42 da LAJ, item 7.3 e R\$18.921,03 de Erick Clayton, que é titular de 100% das cotas da Verdall, item 7.10.

A L&A, conforme descrito no item 7.2, emitiu praticamente todas as suas notas fiscais tendo como tomador o IGH. Não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados. Permitindo concluir que a empresa foi utilizada como forma de transferir recursos para Alexandre Silva Carvalho.

(...)A TRIPLICE, conforme demonstrado no item 7.9, cujo titular foi configurado como interposta pessoa, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, repassou parcela dos recursos transferidos pelo IGH para eles e para a LAJ Segurança, item 7.3; OTRIX, item 7.6; NOTUS, item 7.7; e LJ Serviços, item 7.4; inclusive com o pagamento de boletos destas empresas, todas destinatárias de recursos do IGH e controladas pelos irmãos Lucas e Alexandre Carvalho. Demonstrado o superfaturamento dos valores transferidos pelo IGH.

Assim como também realizado pela OTRIX e já descrito, a TRIPLICE também efetuou transferência de recursos para a construtora ROCAZ CONSTRUTORA E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ - 44.348.290/0001-34, dados cadastrais no anexo 133-01, que foram destinados à aquisição de imóvel em nome da empresa AA Holding de Instituições Financeiras LTDA, CNPJ-30.062.250/0001-17, pertencente às filhas dos irmãos Carvalho. Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandre, também foi beneficiada pelo pagamento de boletos do curso de medicina na faculdade UNIME.

Além destes, também foram identificados boletos que beneficiaram:

- 02 boletos cujo beneficiário foi Alexandre Carvalho, no valor total de R\$ 26.975,19 para pagamento da B2W;
- 07 boletos cujo beneficiária foi Fernanda Silva Carvalho, CPF nº - 974.831.765-04, no valor total de R\$47.410,45 para pagamentos para a Faculdade – FACS. Fernanda é irmã dos controladores da Triplice, Lucas e Alexandre Carvalho;
- 09 boletos cujo beneficiária foi a empresa Notus Gestão, CNPJ nº - 15.138.216/0001-95, no valor total de R\$36.000,00. A Notus também é uma empresa que presta serviços ao IGH e é controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre e está sob ação fiscal sob responsabilidade dos Auditores que subscrevem o presente TVF, conforme descrito no item 7.7.

A resposta encaminhada pelo ITAU, através do Ofício PJ 1907652, identifica vários beneficiários (sacado): 01 boleto cujo o beneficiário foi Alexandre Carvalho, no valor de R\$ 7.968,00; 01 boleto cujo a beneficiária foi a empresa LAJ Segurança, no valor de R\$ 11.223,21; 01 boleto cujo a beneficiária foi a empresa LJ Serviços, no valor de R\$ 9.187,46; 03 boletos cujo beneficiária foi a empresa Notus, no valor total de R\$ 34.105,74; 05 boletos cujo beneficiária foi a empresa NTS Serviços Especializados, no valor total de R\$ 69.396,85.

A VERDALL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, 13.425.904/0001-00, maior destinatária de recursos do IGH, conforme demonstrado no item 7.10, efetuou pagamentos de boletos correspondentes a pagamento de um boleto para a quitação de financiamento de um veículo em nome da irmã de Alexandre, Fernanda Silva Carvalho, CPF-131.587.768-63, dados cadastrais no anexo 131-01.

Importante destacar os valores expressivos transferidos por Erick Clayton para a - NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, CNPJ - 15.138.216/0001-95, empresa destinatária de recursos do IGH e, conforme descrito no item 7.7, administrada e controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho.

[...]” Nesse passo, os fatos noticiados ao longo do TVF revelam que, além do interesse econômico, existia o interesse jurídico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados (obrigação principal) pela Fiscalização, tendo em vista que as condutas praticadas pelos diretores/administradores e pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho eram simuladas e vinculavam-se diretamente à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o descumprimento do fato imponible de cada tributo lançado.

Com isso, torna-se razoável estabelecer que os elementos fáticos noticiados demonstram que os diretores/administradores e os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho atuavam conjuntamente, ou no mínimo de forma paralela e convergente, para cometer fraude tributária e para disponibilizar os recursos em suas contas bancárias. E isso permite afirmar que a responsabilidade solidária imputada pelo Fisco tem amparo no inciso I do art. 124 do CTN, que prevê uma hipótese objetiva de responsabilidade tributária solidária, e as alegações suscitadas na peça de defesa não serão acatadas.

Dessa forma, ainda que, isoladamente, alguns dos documentos coletados não apontem a vinculação direta de cada corresponsável com a fraude tributária ocorrida dentro do IGH, o conjunto probatório se presta a comprovar a existência de interesse comum, motivo pelo qual não merece reparos a imputação da responsabilidade solidária dos diretores/administradores e dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN.”

Na visão desta Relatora, validando a posição da DRJ, houve a escorreita individualização das condutas de infração imputadas pela Fiscalização bem como a demonstração da relação direta e específica dos solidários com os fatos geradores e a imposição tributária ora em discussão.

Portanto, nada a ser reparado, mantendo-se a responsabilidade solidária de todos os responsáveis indicados no lançamento, nos termos da decisão da DRJ.

### **Recurso de Ofício – Responsabilidade Solidária**

Conheço do recurso de ofício, visto que os valores em discussão atingem o patamar mínimo de alçada segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia.

Vale lembrar que, neste caso, foram julgadas PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, para **excluir somente a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.**

Quanto ao mérito propriamente, entendo que deva ser mantido acórdão recorrido, ante a ausência de prova de que ambos os solidários exerciam cargos de administração ou gestão na pessoa jurídica sobre a qual recaem os lançamentos tributários ora questionados.

Cito abaixo excerto do decisum mantido, considerando-se aqui inteiramente transcrito:

“[...] com relação aos Lucas Silva Carvalho, Alexandre Silva Carvalho, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018, nem há elementos probatórios capazes de afirmar que ambos exerciam atividades de mandatários, prepostos ou empregados.

Por sua vez, com relação aos Lucas Silva Carvalho, Alexandre Silva Carvalho, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Isso porque a narrativa da Fiscalização resumiu em registrar que tanto Lucas Silva Carvalho como Alexandre Silva Carvalho atuavam na fraude/sonegação ora noticiada na condição de responsáveis pela escrita contábil e pelas declarações apresentadas pelo IGH ao Fisco, e que Lucas Silva Carvalho foi designado como procurador na presente ação fiscal.

Nos termos mencionados no TVF, como contador da empresa autuada, seja Lucas Silva Carvalho, seja Alexandre Silva Carvalho, ambos tinham como função na empresa IGH de representa-la perante a administração tributária, além de cuidar de todos seus registros contábeis e fiscais. O fato de o contador ser procurador da empresa junto aos fiscos, isso não lhe deu poderes de gestão sobre ela, nem permite que se conclua pela imputação do inciso III do art. 135.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, em razão da ausência de elementos probatórios de atos de gestão dentro do IGH, seja afastada a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tanto para Lucas Silva Carvalho como para Alexandre Silva Carvalho. Isso porque a regra-matriz de incidência desse artigo citado exige que – além de que as obrigações tributárias sejam resultantes de atos irregulares, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou estatutos –, a conduta praticada pelo sujeito passivo (responsável) esteja vinculada aos atos de diretoria, gerência ou representação de pessoa jurídica (inciso III do art. 135 do CTN), ou seja, a conduta praticada deve ser relacionada aos atos cometidos (alcançados) na condição de administrador da empresa autuada.”

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária aos Srs. Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, conforme decidido pela DRJ.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos voluntários do sujeito passivo e dos responsáveis solidários para manter a suspensão da imunidade decretada no Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021, de 20 de outubro de 2021 e manter os lançamentos de IRPJ e CSLL, bem como negar provimento ao recurso de ofício, apenas reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**